

# Manchete Semanal

## eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 36/2021

15 de setembro de 2021

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva  
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo  
1ª Secretária: Rosane Pereira  
2º Secretário: Denis de Mendonça  
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa  
4º Secretário: Josimar Santos Alves  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini  
Suplente: Jô Nascimento

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba  
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista  
Secretário: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves  
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior  
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

### Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe  
Secretário: Mauro André Inocêncio

## Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos  
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Secretário: Nobuya Yomura  
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi  
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Denis de Mendonça  
Josimar Santos Alves  
Igor Gonçalves dos Santos  
João Bacci  
Fernando Correia da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Marly Momesso Oliveira  
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes  
Deise Pinheiro  
Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>5</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>PORTARIA INSS N° 1.346, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</i>	<i>5</i>
Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.....	5
<i>PORTARIA CONJUNTA DIRAT/DIRBEN/INSS N° 049, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021).....</i>	<i>6</i>
Revoga a Portaria Conjunta n° 16/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 18 de setembro de 2020.....	6
<i>PORTARIA INSS N° 922, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021).....</i>	<i>6</i>
Orienta os usuários e os servidores do INSS acerca dos procedimentos necessários para remarcação da perícia médica.....	6
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	8
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021 - Edição Extra).....</i>	<i>8</i>
Altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.....	8
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.09.2021).....</i>	<i>13</i>
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	13
<i>PORTARIA ME N° 10.775, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</i>	<i>14</i>
Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, constante no Anexo I à Lei n° 12.249, de 11 de junho de 2010.....	14
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 024, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 (*) - (DOU de 08.09.2021).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.....	16
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....	20
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.025, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)....</i>	<i>20</i>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	20
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	20
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.026, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)....</i>	<i>21</i>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	21
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	22
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.027, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)....</i>	<i>22</i>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	22
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	23
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.028, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)....</i>	<i>24</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	24
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.255, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)....</i>	<i>24</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	24
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	25
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.256, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)....</i>	<i>25</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	25
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	25
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.257, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)....</i>	<i>26</i>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	26
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.258, DE 30 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)....</i>	<i>27</i>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	27
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	27
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>28</b>
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	28
<i>CONVÊNIO ICMS N° 125, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</i>	<i>28</i>
Revigora os Convênios ICMS n° 63/20 e n° 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado .....	28
<i>CONVÊNIO ICMS N° 126, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</i>	<i>28</i>



Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições. ....	28
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</b>	<b>29</b>
Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica. ....	29
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</b>	<b>30</b>
Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS. ....	30
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</b>	<b>32</b>
Altera o Convênio ICMS nº 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica. ....	32
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021).....</b>	<b>33</b>
Altera o Convênio ICMS nº 77/20, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.....	33
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>34</b>
Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear. ....	34
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>35</b>
Altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer. ....	35
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>37</b>
Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. ....	37
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>38</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais. ....	38
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>39</b>
Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir ou a revogar os benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona. ....	39
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>40</b>
Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto nos convênios ICMS que menciona. ....	40
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>40</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação. ....	40
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>41</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos. ....	41
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>42</b>
Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica. ....	42
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>43</b>
Autoriza a concessão de benefícios fiscais do ICMS na comercialização com obras de arte em 2022 que foram expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) de 2021. ....	43
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>44</b>
Altera o Convênio ICMS nº 106/14, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava. ....	44
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021).....</b>	<b>45</b>
Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima e altera o Convênio ICMS nº 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual. ....	45
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021).....</b>	<b>46</b>



Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto. ....	46
<b>CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021)</b> .....	47
Altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. ....	47

**3.00 ASSUNTOS DIVERSOS ..... 48****3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS ..... 48**

<i>Plenário do CFC aprova nova NBC e revisões normativas</i> .....	48
A reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizada no dia 19 de agosto, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 50 – Contratos de seguros; a revisão nº 2 da NBC do Auditor Independente (NBC TA) 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante; e a Revisão NBC 11 - Alterações decorrentes da NBC TA 315. ....	48
<i>Carreira profissional x profissão</i> .....	49
<i>Pagamento de tributos pode ser feito no cartão de crédito</i> .....	51
Cidadãos e empresas paulistas podem utilizar este meio de pagamento .....	51
<i>Gostaria de saber qual é a diferença entre fundos imobiliários (FII), letras de crédito imobiliário (LCI) e também certificados de recebíveis imobiliários (CRI)?</i> .....	51
<i>Backup à prova de ameaças:</i> .....	53
Dez passos para evitar ataques cibernéticos .....	53
<i>Diferenças entre Razão Social x Nome Fantasia x Marca</i> .....	56
<i>Antes de contratar, confira essas dicas</i> .....	57
<i>Participação de petroleiro em reuniões de segurança contará como tempo à disposição do empregador</i> .....	61
<i>Recuperação judicial de empresa não afasta direito à estabilidade de dirigente sindical</i> .....	62
<i>Justiça do Trabalho reconhece vínculo de emprego de entregador que trabalhava para mercearia com uso de aplicativo de tecnologia</i> .....	63
<i>Botafogo deverá pagar aviso prévio, FGTS e prêmios a supervisor técnico</i> .....	67
A decisão afasta a aplicação da Lei Pelé e da lei específica para treinadores de futebol. ....	67
<i>Acordos extrajudiciais pressupõem concessões mútuas para serem homologados</i> .....	68
<i>Reforma do IR: como ficou depois da votação da Câmara</i> .....	69
<b>OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> .....	72
<i>VOCÊ SABIA? INSS - Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade</i> .....	75
<i>Sucessão patrimonial: programação antecipada da distribuição do patrimônio pode gerar economia com impostos</i> .....	76
Definir uma estratégia de sucessão pode minimizar a tributação sobre o patrimônio .....	76
<i>'Tinha patrão, hoje tenho cliente': as diferenças de ser doméstica no Brasil e nos EUA</i> .....	78
<i>Sped – Receita Federal disponibiliza minutas dos leiautes R-4000 da EFD-Reinf, relativos ao IRRF, PIS-Pasep, Cofins e CSL</i> .....	85
<i>Juiza considera laudos e manda INSS conceder benefício por invalidez</i> .....	88
<b>3.02 COMUNICADOS ..... 89</b>	
<b>CONSULTORIA JURIDICA</b> .....	89
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	89
<b>3.03 ASSUNTOS SOCIAIS ..... 90</b>	
<b>FUTEBOL</b> .....	90

**4.00 ASSUNTOS DE APOIO ..... 90**

<b>4.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP ..... 90</b>	
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	90
<b>4.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ..... 90</b>	
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	90
<b>4.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ..... 90</b>	
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i> .....	90
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas</i> .....	90



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	90
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	90
<i>Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	90
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	90
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	90
<i>Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	90
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	90
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	90
<i>Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	90
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	90
4.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	90
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....</i>	90
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	90
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	90
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	90
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....</i>	90
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....</i>	91
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....</i>	91
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas .....</i>	91
<i>Grupo de Estudos Perícia .....</i>	91
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) .....</i>	91
4.05 CURSOS ON-LINE.....	91
4.06 FACEBOOK .....	92
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....</i>	92

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **PORTARIA INSS Nº 1.346, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)**

**Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.**

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, setembro e outubro de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 3º da Portaria PRES/INSS nº 1.321, de 2 de julho de 2021.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

**PORTARIA CONJUNTA DIRAT/DIRBEN/INSS N° 049, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021)**

Revoga a Portaria Conjunta n° 16/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 18 de setembro de 2020.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e a DIRETORA DE ATENDIMENTO SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto n° 9.746, de 08 de abril de 2019 e a Portaria n° 1.308 PRES/INSS, de 14 de junho de 2021, bem como

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo n° 35014.245321/2020-19,

**RESOLVEM:**

**Art. 1°** Revogar a Portaria Conjunta n° 16/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 18 de setembro de 2020.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

Diretor de Benefícios

**HILDIENE CASTRO SILVA**

Diretora de Atendimento

**PORTARIA INSS N° 922, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021)**

Orienta os usuários e os servidores do INSS acerca dos procedimentos necessários para remarcação da perícia médica.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 9.746, de 08 de abril de 2019, e a Portaria n° 1.308 PRES/INSS, de 14 de junho de 2021, bem como o que consta no Processo SEI n° 35014.245321/2020-19,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Estabelecer orientações para remarcação de perícia médica por interesse do próprio requerente ou que não possam ser realizadas em razão de indisponibilidade de sistema, de local para atendimento ou de profissional habilitado.

**Art. 2°** Quando o requerente não puder comparecer na data agendada para realização da perícia médica deverá remarcar o atendimento pelo Meu INSS ou pela Central 135.

**Art. 3°** Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade momentânea do local de atendimento, a Agência da Previdência Social - APS deve remarcar todos os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

**§ 1°** Considera-se como indisponibilidade do local de atendimento as situações em que a APS estiver fechada em virtude de:



I - antecipação ou decretação de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades, nos termos da Portaria Conjunta INSS/SPMF nº 12, de 26 de março de 2021;

II - decretação local de medidas de restrição de circulação de pessoas, como medida de enfrentamento da COVID-19;

III - ocorrência de greve; e

IV - fechamento da APS por motivo de força maior.

**§ 2º** No caso dos impedimentos de que trata o caput deste artigo, os servidores da unidade devem proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 12h dia seguinte àquele em que houve o conhecimento do fato.

**§ 3º** Os requerentes devem consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 13h do dia seguinte àquele em que teve conhecimento do fato.

**Art. 4º** Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por impossibilidade da utilização dos sistemas, conforme conceituado no § 1º deste artigo, ou por ausência do profissional responsável pela realização da perícia médica, as Agências da Previdência Social - APS devem:

I - realizar o atendimento do usuário, por meio de senha direcionada para o serviço "Marcação ou Remarcação de Perícia Médica";

II - proceder ao reagendamento da perícia médica não realizada, caso seja possível; e

III - cientificar o usuário da nova data do atendimento, no momento da remarcação.

**§ 1º** Considera-se como hipóteses de impossibilidade de utilização dos sistemas as seguintes situações:

I - falta de energia elétrica;

II - inoperância dos sistemas de atendimento ou os utilizados pelo médico perito; e

III - indisponibilidade de internet.

**§ 2º** Em caso de absoluta impossibilidade de informar a nova data da perícia médica na presença do usuário, o servidor deve orientá-lo a consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 13h do dia seguinte à ocorrência.

**§ 3º** O servidor deve proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 13h do dia útil seguinte àquele em que ocorreu a contingência.

**Art. 5º** Nas hipóteses definidas nos arts. 3º e 4º desta Portaria a remarcação do agendamento deve ser realizada pelo motivo "INSS", nos casos em que o sistema disponibilize esta opção.

**§ 1º** Na impossibilidade de remarcação do atendimento pela própria unidade, compete ao Serviço ou Seção de Atendimento providenciar o suporte necessário para cumprimento do disposto.

**§ 2º** Nas situações descritas nos arts. 3º e 4º desta Portaria, em hipótese alguma o segurado deverá ser orientado a remarcar o atendimento de perícia médica por conta própria.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor em 10 de setembro de 2021.



**JOSÉ CARLOS OLIVEIRA**

**1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.068, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

**MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:**

**Art. 1º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País." (NR)

"Art. 5º .....

VII - aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet - o conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

IX - rede social - aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País; e

X - moderação em redes sociais - ações dos provedores de redes sociais de exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

Parágrafo único. Não se incluem na definição de que trata o inciso IX do caput as aplicações de internet que se destinam à troca de mensagens instantâneas e às chamadas de voz, assim como aquelas que tenham como principal finalidade a viabilização do comércio de bens ou serviços." (NR)

"Seção  
Disposições gerais

Art. 7º .....



....." (NR)

"Seção

II

Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais

Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento;

IV - restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais;

V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B;

VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e

VII - acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C." (NR)

"Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - inadimplemento do usuário;

II - contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia e o explícito ânimo humorístico ou paródico;

III - contas preponderantemente geridas por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores;

IV - prática reiterada das condutas previstas no art. 8º-C;



V - contas que ofertem produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual; ou

VI - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, do cancelamento ou da suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, ao cancelamento ou à suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o caput também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, de seu representante legal ou de seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação." (NR)

"Art. 8º-C Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.

§ 1º Considera-se caracterizada a justa causa nas seguintes hipóteses:

I - quando o conteúdo publicado pelo usuário estiver em desacordo com o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - quando a divulgação ou a reprodução configurar:

a) nudez ou representações explícitas ou implícitas de atos sexuais;

b) prática, apoio, promoção ou incitação de crimes contra a vida, pedofilia, terrorismo, tráfico ou quaisquer outras infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicionada;

c) apoio, recrutamento, promoção ou ajuda a organizações criminosas ou terroristas ou a seus atos;

d) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de ameaça ou violência, inclusive por razões de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou orientação sexual;

e) promoção, ensino, incentivo ou apologia à fabricação ou ao consumo, explícito ou implícito, de drogas ilícitas;

f) prática, apoio, promoção ou incitação de atos de violência contra animais;

g) utilização ou ensino do uso de computadores ou tecnologia da informação com o objetivo de roubar credenciais, invadir sistemas, comprometer dados pessoais ou causar danos a terceiros;

h) prática, apoio, promoção ou incitação de atos contra a segurança pública, defesa nacional ou segurança do Estado;



i) utilização ou ensino do uso de aplicações de internet, sítios eletrônicos ou tecnologia da informação com o objetivo de violar patente, marca registrada, direito autoral ou outros direitos de propriedade intelectual;

j) infração às normas editadas pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária referentes a conteúdo ou material publicitário ou propagandístico;

k) disseminação de vírus desoftwareou qualquer outro código de computador, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de qualquer recurso de computador; ou

l) comercialização de produtos impróprios ao consumo, nos termos do disposto no § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - requerimento do ofendido, de seu representante legal ou de seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de seus dados pessoais ou à propriedade intelectual; ou

IV - cumprimento de determinação judicial.

§ 2º O usuário deverá ser notificado da exclusão, da suspensão ou do bloqueio da divulgação de conteúdo por ele gerado.

§ 3º A notificação de que trata o § 2º:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação e a eventual revisão pelo provedor de redes sociais.

§ 4º As medidas de que trata o caput também poderão ser adotadas a requerimento do próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação." (NR)

"Art. 8º-D Para aplicação do disposto nos art. 8º-B e art. 8º-C, será considerada motivada a decisão que:

I - indicar a parte específica do contrato de prestação de serviços ou do termo de uso relativo aos serviços fornecidos pelo provedor de aplicações de internet que foi violada;

II - especificar a postagem ou a conduta considerada afrontosa ao contrato de prestação de serviços ou ao termo de uso; e

III - informar o fundamento jurídico da decisão." (NR)

## "CAPÍTULO DAS SANÇÕES

IV-A

Art. 28-A. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos art. 8º-A, art. 8º-B, art. 8º-C, art. 10 e art. 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;



II - multa de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no País em seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

V - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

§ 1º Na hipótese de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata ocaputa filial, a sucursal, o escritório ou o estabelecimento situado no País.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de suas competências, isolada ou cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 3º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e dependerão de procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório." (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109-B. O titular de conteúdo protegido por direitos autorais tornado indisponível em redes sociais sem que esteja caracterizada a justa causa prevista nos art. 8º-B e art. 8º-C da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderá requerer ao órgão responsável, a ser definido em regulamento, a aplicação de penalidade prevista no art. 28-A da referida Lei, e o restabelecimento do conteúdo, sem prejuízo da indenização cabível." (NR)

**Art. 3º** Os provedores de redes sociais terão o prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, para a adequação de suas políticas e de seus termos de uso ao disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.965, de 2014:

I - o § 2º do art. 11; e

II - o art. 12.

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**

**GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO**

**SERGIO FREITAS DE ALMEIDA**

**ATO COTEPE/PMPF N° 032, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 10.09.2021)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

**CONSIDERANDO** o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007; e

**CONSIDERANDO** as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100774/2021-11, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de setembro de 2021, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	AC	*6,5496	*6,5496	*5,6399	**5,5643	*8,7501	*8,7501	-	*5,5897	-	-	-	-
2	AL	6,0151	6,1040	4,9263	4,8229	-	6,6192	3,4910	5,2492	4,2278	-	-	-
3	AM	*6,0329	*6,0329	*4,7219	*4,6513	-	*7,7598	-	*4,7643	2,5999	**1,6431	-	-
4	AP	*5,1770	**5,4670	**4,7700	*4,6420	**8,1623	**8,1623	-	*5,6800	-	-	-	-
5	BA	6,0440	6,9500	4,7310	4,6330	5,7000	5,7000	-	4,9900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7623	8,4400	4,6605	4,2229	5,7000	5,7000	-	5,0459	-	-	-	-
7	DF	*6,5990	*8,0710	**4,9050	**4,8210	*7,2977	*7,2977	-	*5,5200	*5,5990	-	-	-
8	ES	6,0640	7,7682	4,6356	4,5059	5,5149	5,5149	-	5,1484	-	-	-	-
9	GO	6,1900	7,6461	4,6843	4,6238	7,5308	7,5308	-	4,4640	-	-	-	-
10	MA	5,7160	6,6696	4,6170	4,6650	-	7,2954	-	4,9960	-	-	-	-
11	MG	6,2521	8,0522	4,7551	4,6890	7,3243	8,2275	5,3167	4,5905	4,2301	-	-	-
12	MS	5,6434	7,3793	4,2421	4,1679	5,6770	5,6770	3,5839	4,2014	3,4598	-	-	-
13	MT	5,8588	7,6646	4,9565	4,8014	8,0285	8,0285	5,6994	4,2709	2,7435	2,4700	-	-
14	PA	5,9836	8,9090	4,7388	4,7876	7,3162	7,3162	-	5,3734	-	-	-	-
15	PB	*5,9009	8,9973	*4,6856	*4,5899	-	**7,3640	**3,5048	*5,3808	*4,2732	-	*4,2943	*4,2943
16	PE	5,8800	6,0470	4,4100	4,3730	6,1488	6,1488	-	5,1260	-	-	-	-
17	PI	6,2200	7,1700	4,7500	4,7200	6,3400	6,3400	4,9300	5,0600	-	-	-	-
18	PR	*5,3400	*7,9900	*4,1900	*4,1600	5,6000	5,6000	-	*4,4200	-	-	-	-
19	RJ	*6,5130	*6,6310	**4,6230	**4,5600	-	*6,5469	2,4456	*5,4580	*4,0730	-	-	-



20	R N	*6,33 16	7,6900	*4,925 3	*4,791 1	**7,55 50	**7,55 50	-	*5,61 91	*4,37 00	-	1,6900	1,6900
21	R O	*6,08 80	*6,088 0	*4,869 0	*4,874 0	-	**8,46 40	-	*5,31 00	-	-	4,0864	-
22	R R	5,631 0	5,7020	4,8570	4,7500	8,5100	8,5100	4,4390	4,983 0	-	-	-	-
23	RS	6,092 7	8,3334	4,5162	4,4747	6,7469	6,7469	-	5,842 2	4,325 5	-	-	-
24	SC	5,530 0	8,1400	4,3200	4,2700	7,4000	7,4000	-	5,010 0	4,440 0	-	-	-
25	SE	*5,97 10	*6,189 4	*4,746 0	*4,700 0	*6,879 8	*6,879 8	*3,926 0	*5,48 20	*4,27 20	-	-	-
26	SP	*5,65 30	*5,653 0	*4,622 0	*4,549 0	**7,11 54	**7,11 54	-	*4,33 10	-	-	-	-
27	T O	*6,05 00	7,3600	*4,600 0	*4,550 0	6,6500	6,6500	5,6000	4,910 0	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) \* valores alterados de PMPF; e

b) \*\* valores alterados de PMPF que apresentam redução.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PORTARIA ME Nº 10.775, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, constante no Anexo I à Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, instituída pelo art. 48 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e as respectivas faixas de margem de solvência, nos termos do disposto no inciso XI do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, passam a vigorar conforme os valores constantes no Anexo.

**Parágrafo Único.** A atualização dos valores de que trata o caput refere-se à aplicação da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período de maio de 2017 a junho de 2021, correspondente a 19,50% (dezenove vírgula cinco pontos percentuais).

**Art. 2º** Revoga-se a Portaria nº 494, de 13 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

**PAULO GUEDES**

**ANEXO I - Lei nº 12.249, de 2010.**



RAMO	MARGEM DE SOLVÊNCIA		Proposta de Nova Portaria Atualização pelo IPCA (mai/2017 a jun/2021- 19,50%)	
	DE (R\$)	ATÉ (R\$)	Matriz (R\$)	UF(R\$)
Pessoas	Abaixo	4.942.367,00	16.856,19	842,82
	4.942.367,00	19.769.467,00	36.305,62	1.815,29
	19.769.467,00	98.644.540,00	77.797,75	3.889,90
	98.644.540,00	296.542.008,00	165.968,52	8.298,44
	296.542.008,00	889.626.024,00	244.507,19	12.225,36
	Acima	889.626.024,00	281.553,73	14.077,69
Danos	Abaixo	4.942.367,00	25.932,59	1.296,65
	4.942.367,00	19.769.467,00	51.865,16	2.593,26
	19.769.467,00	98.644.540,00	103.730,33	5.186,50
	98.644.540,00	296.542.008,00	207.460,65	10.373,04
	296.542.008,00	889.626.024,00	244.507,19	12.225,36
	Acima	889.626.024,00	281.553,73	14.077,69
T.R.	Abaixo	4.942.367,00	51.865,16	2.593,31
	4.942.367,00	19.769.467,00	103.730,33	5.186,50
	19.769.467,00	98.644.540,00	207.460,65	10.373,04
	98.644.540,00	296.542.008,00	413.324,71	20.746,07
	296.542.008,00	889.626.024,00	489.014,40	24.450,73
	Acima	889.626.024,00	563.107,47	28.155,38
PCA	Abaixo	4.942.367,00	16.856,19	842,82
	4.942.367,00	19.769.467,00	36.305,62	1.815,29
	19.769.467,00	98.644.540,00	77.797,75	3.889,90
	98.644.540,00	296.542.008,00	165.968,52	8.298,44
	296.542.008,00	889.626.024,00	244.507,19	12.225,36
	Acima	889.626.024,00	281.553,73	14.077,69
CAP	Abaixo	4.942.367,00	16.856,19	842,82
	4.942.367,00	19.769.467,00	36.305,62	1.815,29
	19.769.467,00	98.644.540,00	77.797,75	3.889,90
	98.644.540,00	296.542.008,00	165.968,52	8.298,44
	296.542.008,00	889.626.024,00	244.507,19	12.225,36
	Acima	889.626.024,00	281.553,73	14.077,69
R.L.	Abaixo	4.942.367,00	77.539,18	
	4.942.367,00	19.769.467,00	155.076,83	
	19.769.467,00	98.644.540,00	310.153,67	
	98.644.540,00	296.542.008,00	620.307,35	
	296.542.008,00	839.626.024,00	731.076,51	
	Acima	889.626.024,00	841.345,69	
R.A.			29.814,78	

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 024, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 (\*) - (DOU de 08.09.2021)**

**Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.**

**OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES**, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista os arts. 37 e 45 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36 e § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08018.031401/2021-67,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** A presente Portaria Interministerial dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

**§ 1º** Para o fim do disposto no caput, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 14, e na alínea "c" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no § 1º do art. 36, e no § 1º do art. 145 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

**§ 2º** A hipótese de acolhida humanitária prevista nesta Portaria não afasta a possibilidade de outras que possam ser reconhecidas pelo Estado brasileiro.

**Art. 2º** O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais afegãos, aos apátridas e às pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.

**§ 1º** O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de cento e oitenta dias.

**§ 2º** A concessão do visto a que se refere o caput ocorrerá sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas na Lei nº 13.445, de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 2017.

**§ 3º** Na concessão do visto a que se refere o caput, será dada especial atenção a solicitações de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares.

**Art. 3º** Para solicitar o visto temporário previsto nesta Portaria, o requerente deverá apresentar à Autoridade Consular:

I - documento de viagem válido;

II - formulário de solicitação de visto preenchido;

III - comprovante de meio de transporte de entrada no território brasileiro; e

IV - atestado de antecedentes criminais expedido pelo Afeganistão ou, na impossibilidade de sua obtenção, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país.



**Parágrafo único.** De forma excepcional e devidamente motivada, o visto de que trata o caput poderá ser concedido, mediante consulta à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ainda que diante da ausência de algum ou alguns dos documentos descritos nos incisos I a IV, também do caput.

**Art. 4º** O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional.

**Parágrafo único.** A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá prazo de dois anos.

**Art. 5º** O nacional afegão, que já se encontre em território brasileiro, independentemente da condição migratória em que houver ingressado no Brasil, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

**§ 1º** O prazo de residência previsto no caput será de dois anos.

**§ 2º** O requerimento previsto no caput poderá ser formalizado pelo interessado, por seu representante legal ou por seu procurador constituído.

**§ 3º** Na hipótese de requerente criança, adolescente, ou qualquer indivíduo relativamente incapaz, o requerimento de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, assim como por representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente, ou em conjunto.

**§ 4º** Ainda que o requerimento tenha sido apresentado nos termos dos §§ 2º ou 3º deste artigo, o registro será realizado mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos, com a presença do interessado.

**Art. 6º** O requerimento de autorização de residência deverá ser formalizado com os seguintes documentos:

I - documento de viagem, ainda que a data de validade esteja expirada;

II - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos mencionados no inciso I; e

III - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência.

**§ 1º** Em caso de indisponibilidade do sistema de coleta de dados biométricos da Polícia Federal, poderá ser exigida a apresentação de uma foto no formato 3x4.

**§ 2º** As certidões de nascimento e de casamento mencionadas no inciso II do caput poderão ser aceitas, independentemente de legalização e tradução, desde que acompanhadas por declaração do requerente, sob as penas da lei, a respeito da autenticidade do documento.

**§ 3º** Caso seja verificado que o imigrante esteja impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso II do caput, conforme o § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

**§ 4º** Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos, que esteja desacompanhado ou separado de seu responsável legal, o requerimento deverá observar os termos do art. 12 da Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, e da Defensoria Pública da União - DPU.



**Art. 7º** Apresentados e avaliados os documentos mencionados no art. 6º, será realizado o registro e processada a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM.

**§ 1º** Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante para fazê-lo no prazo de trinta dias.

**§ 2º** Decorrido o prazo sem que o imigrante se manifeste, ou caso a documentação esteja incompleta, o processo de avaliação de seu requerimento será extinto, sem prejuízo da utilização, em novo processo, dos documentos que foram inicialmente apresentados, e que ainda permaneçam válidos.

**§ 3º** Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

**Art. 8º** O imigrante poderá requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º desta Portaria Interministerial, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

- I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório;
- II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro;
- III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior; e
- IV - comprove meios de subsistência.

**§ 1º** O requisito previsto no inciso III do caput será demonstrado por autodeclaração e certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido pela autoridade judicial competente da localidade onde tenha residido durante a residência temporária.

**§ 2º** Para atendimento do requisito previsto no inciso IV do caput, serão aceitos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam cumprir idêntica função probatória:

- I - contrato de trabalho em vigor ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com anotação do vínculo vigente;
- II - contrato de prestação de serviços;
- III - demonstrativo de vencimentos, em meio impresso;
- IV - comprovante de recebimento de aposentadoria;
- V - contrato social de empresa ou de sociedade simples em funcionamento, no qual o imigrante figure como sócio ou responsável individual;
- VI - documento válido de registro ativo em Conselho Profissional no Brasil;
- VII - carteira de registro profissional ou equivalente;
- VIII - comprovante de registro como microempreendedor individual;
- IV - declaração comprobatória de percepção de rendimentos;
- X - declaração de ajuste anual para fins de imposto de renda;

XI - inscrição como autônomo nos cadastros dos órgãos competentes;

XII - comprovante de investimentos financeiros ou de posse de bens ou direitos suficientes à manutenção própria e da família;

XIII - declaração, sob as penas da lei, de que possui meios de vida lícitos e suficientes que permitam a subsistência do interessado e de sua família no País; ou

XIV - declaração, sob as penas da lei, de dependência econômica nos casos dos dependentes legais, hipótese em que também deverá ser juntado comprovante de subsistência do responsável.

**§ 3º** São considerados dependentes econômicos, para fins do disposto no inciso XIV do § 2º:

I - descendentes menores de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

II - ascendentes, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

III - irmão, menor de 18 (dezoito) anos ou de qualquer idade, quando comprovada a incapacidade de prover o próprio sustento;

IV - cônjuge ou companheiro ou companheira, em união estável;

V - enteado ou menor de dezoito anos sob guarda; e

VI - que estejam sob tutela.

**§ 4º** Os dependentes a que se referem os incisos I, III e V do § 3º, se comprovadamente estudantes, serão assim considerados até o ano calendário em que completarem vinte e quatro anos.

**Art. 9º** A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

**Art. 10.** Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11.** Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, registro e autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

**§ 1º** Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser cobrados valores pela prestação de serviços pré-consulares por terceiros contratados pelo governo brasileiro para realizar tal atividade.

**§ 2º** A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar.

**Art. 12.** Considera-se cessado o fundamento que embasou a acolhida humanitária prevista nesta Portaria na hipótese de o imigrante sair do Brasil com ânimo definitivo, ou o faça fora dos pontos de controle migratório, desde que comprovado por meio de informações que demonstrem ter ele realizado tentativa de residir em outro país.

**Art. 13.** Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência,

conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas legais de responsabilização civil e penal cabíveis.

**Parágrafo único.** Durante a instrução do processo, poderão ser realizadas diligências para verificação de:

- I - dados necessários à decisão do processo;
- II - validade de documento perante o respectivo órgão emissor;
- III - divergência nas informações ou documentos apresentados; e
- IV - indícios de falsidade documental ou ideológica.

**Art. 14.** Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria.

**Art. 15.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDERSON GUSTAVO TORRES**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

(\*) Republicado no DOU de 08.09.2021, por ter saído com incorreções no original.

### **1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.025, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. INDÚSTRIAS LÁCTEAS. POSSIBILIDADE.**

Na hipótese de indústrias do ramo lácteo, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os gastos relativos ao tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, a serem descontados no regime de apuração não cumulativa da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 6.938, de 1981; Lei nº 9.433, de 1997; Lei nº 9.605, de 1998, art. 33; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II; Decreto nº 99.274, de 1990; Resoluções Conama nº 237, de 1997, nº 357, de 2005, e nº 430, de 2011; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**



NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. TRATAMENTO DE EFLUENTES. INDÚSTRIAS LÁCTEAS. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de indústrias do ramo lácteo, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os gastos relativos ao tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apropriação de créditos da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, a serem descontados no regime de apuração não cumulativa da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 6.938, de 1981; Lei n° 9.433, de 1997; Lei n° 9.605, de 1998, art. 33; Lei n° 10.833, de 2003, art. 3°, caput, II; Decreto n° 99.274, de 1990; Resoluções Conama n° 237, de 1997, n° 357, de 2005, e n° 430, de 2011; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 2018.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.026, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS CONGELADOS. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E UNIFORMES AOS FUNCIONÁRIOS.

Para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, conforme previsto no art. 3°, II, da Lei n° 10.637, de 2002:

a) a caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente ou na produção dos bens destinados à venda, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial, etc;

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens, por serem despesas decorrentes de imposição legal;

c) é vedada a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com o fornecimento de alimentação a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens; e

d) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com aquisição de uniformes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de alimentos, quando referidos dispêndios decorrerem de imposição legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 8, DE 10 DE MARÇO DE 2021, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.



**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS E PRODUTOS CONGELADOS. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E UNIFORMES AOS FUNCIONÁRIOS.**

Para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

a) a caracterização como insumo restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de prestação de serviços ao cliente ou na produção dos bens destinados à venda, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica, como administrativa, contábil, jurídica, comercial, etc;

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens, por serem despesas decorrentes de imposição legal;

c) é vedada a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com o fornecimento de alimentação a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens; e

d) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos dispêndios da pessoa jurídica com aquisição de uniformes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de alimentos, quando se tratarem de despesas decorrentes de imposição legal.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2021, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 156, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.027, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E DE VALES-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS.**

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a dispêndios da pessoa jurídica referentes (i) à aquisição de vales-transporte fornecidos a seus



funcionários que trabalham em seu processo de produção de bens, e (ii) à contratação de pessoa jurídica para transporte dos referidos funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho.

## APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

## Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE E DE VALES-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é permitida a apropriação dos créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, vinculados a dispêndios da pessoa jurídica referentes (i) à aquisição de vales-transporte fornecidos a seus funcionários que trabalham em seu processo de produção de bens, e (ii) à contratação de pessoa jurídica para transporte dos referidos funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho.

## APROPRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração, ou, no caso de apropriação extemporânea, o primeiro dia do mês subsequente àquele em que poderia ter havido a apuração.

Os referidos direitos creditórios também se sujeitam às demais normas da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 355, DE 13 DE JULHO DE 2017, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; Lei nº 7.418, de 1985; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 95.247, de 1987; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 6.028, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.09.2021)****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar n° 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4° do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Por força do art. 30 da Lei n° 12.973, de 2014, o valor a ser excluído para fins de determinação do lucro real equivale ao montante que deixa de ser devido em razão do recebimento da subvenção para investimento, caso ele tenha sido recebido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 55, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar n° 160, de 2017, arts. 9° e 10; Parecer Normativo CST n° 112, de 1978; Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017, art. 198.

**HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA**  
Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.255, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)****Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE BENS.

É admitida a apuração de crédito da Cofins, com fundamento no art. 3°, II, da Lei n° 10.833, de 2003, sobre os dispêndios incorridos com a aquisição de vale-transporte para a mão-de-obra empregada diretamente na atividade de produção de bens (fabricação de tecidos, no caso da consulta) ou prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por imposição legal. Tal direito, contudo, não se estende aos valores dispendidos com a aquisição do vale-transporte dos empregados alocados nas atividades de comercialização, importação e exportação que fazem parte do objeto social da consulente.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, da contribuição em voga, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é de fato custeado pelo empregador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020.



**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

CRÉDITOS. VALE-TRANSPORTE. INSUMO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO DE BENS.

É admitida a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, sobre os dispêndios incorridos com a aquisição de vale-transporte para a mão-de-obra empregada diretamente na atividade de produção de bens (fabricação de tecidos, no caso da consulta) ou prestação de serviços, por serem tais gastos considerados insumos, por imposição legal. Tal direito, contudo, não se estende aos valores dispendidos com a aquisição do vale-transporte dos empregados alocados nas atividades de comercialização, importação e exportação que fazem parte do objeto social da consultente.

No caso de fornecimento de vale-transporte, o dispêndio passível de creditamento, pela pessoa jurídica, da contribuição em voga, é somente aquele que ultrapassar o percentual de 6% da remuneração básica do empregado, e que é de fato custeado pelo empregador.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.256, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

PRODUÇÃO DE BENS. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos, por imposição legal, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos II e X; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**



CRÉDITOS. INSUMOS. IMPOSIÇÃO LEGAL. GASTOS COM TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS.

Os gastos da pessoa jurídica com a contratação de serviços de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, em substituição ao fornecimento de vale-transporte, podem ser considerados insumos, por imposição legal, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2020.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e X; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985; Decreto nº 95.247, de 1987.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.257, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

ADICIONAL DE ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PEIXES E OUTROS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 03.03 E 03.04 DA TIPI. APLICABILIDADE.

Inicialmente, o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi aplicável na importação de peixes e outros produtos classificados nas posições 03.03 e 03.04 da Tipi no período compreendido entre 21 de setembro de 2012 e 7 de março de 2013, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2014.

Posteriormente, em razão da superveniência da Lei nº 13.670, de 2018, cujo art. 2º alterou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, a alíquota da Cofins-Importação, ainda que inicialmente reduzida a zero, ficou acrescida de um ponto percentual na hipótese de importação dos referidos produtos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110-COSIT, 29 DE JUNHO DE 2021.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 12.546, de 2011, Anexo I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, inciso XVII; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XX; Lei nº 12.794, de 2013; Lei nº 12.839, de 2013; Lei nº 13.670, de 2018, arts. 2º e 11; Parecer Normativo Cosit nº 10, de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 254, 258, VII, § 1º, 259 e 540, XX, "b", § 4º.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.258, DE 30 DE AGOSTO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 08.09.2021)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. IMUNIDADE.

As instituições sem fins lucrativos são imunes ao Imposto de Renda, à Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, quando atenderem aos requisitos da legislação de regência.

Para usufruírem a imunidade ao Imposto de Renda, as instituições sem fins lucrativos devem atender aos requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 12 da Lei n° 9.532, de 1997.

Para usufruírem a imunidade à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, as instituições sem fins lucrativos devem atender aos requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 29 da Lei n° 12.101, de 2009.

São imunes ao Imposto de Renda, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep as rendas e as receitas das instituições sem fins lucrativos decorrentes da prestação de serviços de lavanderia, quando, além de serem atendidos os requisitos legais, (i) as pessoas jurídicas em questão destinam as referidas receitas às suas finalidades essenciais, (ii) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuam e (iii) a renda da prestação de serviços de lavanderia em questão não afronta o princípio da livre concorrência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 639 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** Constituição Federal de 1988, artigos 150, inciso VI, alínea "c", 153, inciso III, 195, caput e § 7º, e 239; Lei n° 5.172, de 1966 - CTN, artigos 9º, inciso IV, alínea "c", e 14; Lei n° 12.101, de 2009, artigo 29; Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, artigo 17; Lei n° 9.532, de 1997, artigo 12; Lei n° 8.212, de 1991, artigo 23; Nota PGFN/CASTF n° 637, de 2014; Parecer PGFN/CAT n° 768, de 2010.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique adequadamente os dispositivos da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

**Dispositivos Legais:** Lei n° 9.430, de 1996, artigos 48 e 49; Decreto n° 70.235, de 1972, artigos 46 a 53; Decreto n° 7.574, de 2011, artigos 88 e 94; Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18.

**JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.



## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)

Revigora os Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20 e convalida as operações praticadas em seus termos no período determinado.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os Convênios ICMS nº 63, de 30 de julho de 2020, e nº 73, de 30 de julho de 2020, ficam revigorados com vigência até 31 de dezembro de 2021.

**Cláusula segunda** Ficam convalidadas as operações e prestações praticadas nos termos dos Convênios ICMS nº 63/20 e nº 73/20, nos seguintes períodos:

I - para o Convênio ICMS nº 63/20: de 1º de agosto de 2021 até a data do início da vigência deste convênio;

II - para o Convênio ICMS nº 73/20: de 1º de julho de 2021 até a data do início da vigência deste convênio.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes

#### CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)

Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto



na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feito até 29 de outubro de 2021, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)

Altera o Convênio ICMS nº 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" e os §§ 1º e 3º da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.



§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 dezembro de 2020;

§ 3º Relativamente ao Estado do Acre poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, bem como os débitos decorrentes de fatos geradores vencidos até 31 de dezembro de 2020".

II - o § 2º da cláusula terceira:

"§ 2º O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de dezembro de 2021.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)**

**Autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados da Paraíba e Sergipe ficam autorizados a instituir programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - vencidos até 31 de julho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio aplica-se também a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2021, constituídos ou não, nos termos em que dispuser a legislação estadual.

§ 2º O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores ou vencimento da obrigação tributária.



**Cláusula segunda** O débito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 70% (setenta por cento) das multas acessórias e, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, desde que o saldo remanescente seja pago até 12 de janeiro de 2022;

II - em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 50% (cinquenta por cento) das multas acessórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

III - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas punitivas e moratórias, 30% (trinta por cento) das multas acessórias e, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

**§ 1º** O parcelamento previsto neste convênio:

I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.

**§ 2º** Para cada débito consolidado na forma do § 1º da cláusula primeira deste convênio será celebrado um contrato de parcelamento.

**§ 3º** No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

**Cláusula terceira** O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - faça o pagamento dos débitos tributários ou da primeira parcela até 12 de janeiro de 2022;

II - esteja em dia com os demais pagamentos não incluídos nesse parcelamento até a data da homologação (pagamento da primeira cota ou da cota única);

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

**Parágrafo único.** A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Cláusula quarta** O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido, quando ocorrer falta de recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Ocorrida a rescisão nos termos do "caput" desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

**Cláusula quinta** Legislação estadual poderá dispor sobre:



I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

IV - o tratamento a ser dispensado na redução do prazo do parcelamento;

V - outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio;

VI - as condições e exigências para reparcelamento de débitos objeto de parcelamento anterior, rescindidos ou não.

**Cláusula sexta** Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias da data da publicação da lei estadual pertinente, prorrogável uma única vez por igual período.

**Cláusula sétima** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 129, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio n° ICMS 6, de 21 de janeiro de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" do inciso I:

"I - entre 1° de março de 2020 até 31 de maio de 2021, nos seguintes percentuais, desde que a primeira prestação seja paga até 28 de fevereiro de 2022:";



II - o inciso II:

"II - até 31 de maio de 2021, em 90% (noventa por cento), na hipótese de pagamento do débito até 28 de fevereiro de 2022."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 06.09.2021)**

Altera o Convênio ICMS nº 77/20, que autoriza os Estados do Amapá, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS e altera o Convênio ICMS 168/17.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 4º fica acrescido à cláusula sexta do Convênio ICMS nº 77, de 02 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

"§ 4º Os Estados do Amapá e Sergipe ficam autorizados a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de outubro de 2021."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa



Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****CONVÊNIO ICMS N° 131, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcção empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I - a concessão de isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - à desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - a que o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, na hipótese do benefício previsto neste convênio.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	RADIOFÁRMACOS, RADIOISÓTOPOS E FÁRMACOS	NCM/SH
1	Agentes Radioativos Marcados com Fluor-18 (18F): FDG, F-PSMA, F18, NaF	2844.40.90
2	Agentes Radioativos Marcados com Gálio-68 (68Ga): Ga-PSMA, Ga-DOTA	2844.40.90
3	Agentes Radioativos Marcados com Lutécio- 177 (177Lu): Lu-PSMA, Lu-DOTA	2844.40.90
4	Agentes Radioativos Marcados com Iodo-131 (131I)	2844.40.30
5	Gerador de Tecnécio- 99m (99m-Tc)	2844.40.10
6	Radio-223 (223Ra)	2844.40.90
7	Actínio-225 (225Ac): Ac-PSMA	2844.40.90



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS N° 132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os itens 83 a 169 ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS n° 162, de 07 de dezembro de 1994, com as seguintes redações:

"

ITEM	MEDICAMENTO
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina



108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado
113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo



168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

"

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B Os benefícios previstos neste convênio não se aplicam nas operações originadas no Estado de Goiás em relação aos itens 225 a 241 do Anexo Único."

**Cláusula segunda** Os itens a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02:

"

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 mL - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69



".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

### **CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais.

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Maranhão fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 119, de 23 de julho de 2021.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 119/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Santa Catarina ficam autorizados a conceder aos contribuintes envasadores crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - para fins de compensação com o tributo devido na apuração do imposto a recolher no valor correspondente ao preço pago pelos Selos Fiscais de Controle e Qualidade efetivamente utilizados nos vasilhames de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais comercializados em cada período de apuração."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin



Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 135, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir ou a revogar os benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a reduzir ou a revogar, nas operações internas, os benefícios fiscais concedidos com fundamento nos seguintes convênios ICMS:

I - Convênio ICMS n° 120, de 11 de dezembro de 1995;

II - Convênio ICMS n° 91, de 23 de setembro de 2016, em relação ao inciso I da cláusula primeira;

III - Convênio ICMS n° 32, de 03 de abril de 2020.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal de ICMS previsto nos convênios ICMS que menciona.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a revogar, total ou parcialmente, o benefício de manutenção do crédito do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - autorizado nos termos:

I - da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 1, de 02 de março de 1999;

II - do § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 10, de 15 de março de 2002.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 19/18, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Sergipe fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 19, de 03 de abril de 2018.



**Cláusula segunda** O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 19/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas prestações internas de serviços de comunicação, em até 75% (setenta e cinco por cento), desde que o contribuinte, cumulativamente, atenda as seguintes condições:".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 138, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco a dispositivo e altera o Convênio ICMS n° 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Pernambuco fica incluído nas disposições do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 45, de 18 de junho de 2004.

**Cláusula segunda** O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 45/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam os Estados de Pernambuco, Santa Catarina e Rio Grande do Sul autorizados a estabelecer que o limite a que se refere o "caput" seja apurado a cada semestre civil, nos termos e condições previstos na legislação estadual."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da ratificação.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 139, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder crédito presumido do ICMS equivalente ao montante dispendido na aquisição de selos fiscais para controle e procedência do envase e da circulação no Estado de água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis, nas condições que especifica.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - no montante correspondente ao preço pago pela aquisição de selos fiscais de controle e procedência, efetivamente utilizados em cada período de apuração, conforme previsto neste convênio.

**Parágrafo único.** Os selos fiscais, de que trata o "caput" e nos termos da Lei Estadual n° 23.536, de 08 de janeiro de 2020, serão utilizados pelos estabelecimentos envazadores ou comercializadores de água mineral natural, de água natural ou potável de mesa adicionada de sais, acondicionadas em embalagens retornáveis ou descartáveis que estejam em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação, conforme as seguintes especificações:

I - Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade igual ou superior a 4l (quatro litros);

II - Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água, para embalagens com capacidade inferior a 4l (quatro litros).

**Cláusula segunda** O Poder Executivo credenciará os estabelecimentos responsáveis pela fabricação dos selos fiscais, conforme requisitos estabelecidos na legislação interna, que determinará também as hipóteses de suspensão e revogação do credenciamento.

**Cláusula terceira** Visando atender às disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em especial quanto ao seu artigo 14, o Estado de Minas Gerais fica autorizado a exigir compromisso de manutenção de arrecadação do ICMS em relação aos estabelecimentos



envazadores e comercializadores como contrapartida à concessão do benefício fiscal previsto neste convênio, conforme disposto em regulamento.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginiski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 140, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Autoriza a concessão de benefícios fiscais do ICMS na comercialização com obras de arte em 2022 que foram expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) de 2021.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder os seguintes benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na comercialização de obras de arte em 2022 que foram expostas na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) realizada em 2021:

I - isenção do ICMS, limitada à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por obra;

II - redução de base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento), relativo às obras cujo valor unitário seja superior ao estabelecido no inciso I do "caput".

**Parágrafo único.** O benefício previsto no "caput" aplica-se:

I - estritamente às operações internas;

II - à realização da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte) uma única vez em 2021, por um período de, no máximo, 10 (dez) dias.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 141, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

**Altera o Convênio ICMS n° 106/14, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava.**

**O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS n° 106, de 21 de outubro de 2014, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Para o evento do ano de 2021, o prazo máximo previsto no § 1º será de 22 dias úteis."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao de sua ratificação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CONVÊNIO ICMS N° 142, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 08.09.2021)**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Roraima e altera o Convênio ICMS n° 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O Estado de Roraima fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 78, de 05 de julho de 2019.

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS n° 78/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

Diretor da Secretaria-Executiva

**CONVÊNIO ICMS N° 143, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta Aplicam-se, no que couber, às CPQ, às UPGN e aos formuladores, as normas contidas neste convênio aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases.";

II - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta As unidades federadas poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do formulador, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram EAC ou B100 com diferimento ou suspensão do imposto.";

III - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta A refinaria de petróleo ou suas bases ou o formulador deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada à qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.";

IV - o "caput" da cláusula trigésima segunda:

"Cláusula trigésima segunda Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte.".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio,



Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## **CONVÊNIO ICMS N° 144, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021 - (DOU de 09.09.2021)**

Altera o Convênio ICMS n° 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

### **CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 102, de 07 de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput":

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação de até 3% (três por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados nas unidades federadas no segundo mês anterior ao do crédito.";

II - o § 3º:

"§ 3º Para os Estados do Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul e Paraná, o limite percentual referido no caput é de 10% (dez por cento).".

**Cláusula segunda** A cláusula primeira-B fica acrescida ao Convênio ICMS n° 102/13, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-B Fica o Distrito Federal autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica somente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.".

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - Renê de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Antônio Carlos Alencar do Nascimento, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

## CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

### 3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

#### 3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

##### **Plenário do CFC aprova nova NBC e revisões normativas.**

A reunião Plenária do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), realizada no dia 19 de agosto, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG) 50 – Contratos de seguros; a revisão nº 2 da NBC do Auditor Independente (NBC TA) 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante; e a Revisão NBC 11 - Alterações decorrentes da NBC TA 315.

Os três documentos foram relatados pelo conselheiro da Câmara Técnica Aloísio Rodrigues da Silva.

As normas foram publicadas no Diário Oficial da União no dia 2 de setembro de 2021.

##### **NBC TG 50 – Contratos de Seguros**

Alinhada à norma Internacional IFRS 17, a NBC TG 50 – Contratos de seguros tem por objetivo assegurar que a entidade forneça informações relevantes, provendo uma base para que os usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

A minuta da norma ficou em audiência pública, realizada conjuntamente com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no período 9 de dezembro de 2020 a 8 de fevereiro de 2021.

Quando entrar em vigor, em 2023, a NBC TG 50 irá revogar a NBC TG 11, editada a partir do IFRS 4.

##### **NBC TA 315 (R2) – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante**

Esta norma trata da responsabilidade do auditor na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis.

Com vigência prevista para 2022, a NBC TA 315 (R2) está alinhada à norma ISA 315, que foi revisada pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB) em 2019.

O CFC disponibilizou a minuta dessa norma para audiência pública no período de 26 de abril a 26 de maio de 2021.

Revisão NBC 11 - Alterações decorrentes da NBC TA 315

Esta Revisão foi necessária em decorrência das alterações da International Standards on Auditing (ISA) 315 e, a partir da sua vigência, em 2022, irá alterar as NBCs TA 200, 210, 230, 250, 260, 265, 240, 300, 402, 330, 500, 501, 530, 550, 540, 600, 610, 620, 701 e 720.

Além disso, foi inserido item na NBC TR 2410 e a categoria profissional do auditor nos modelos de relatório do auditor.

A minuta ficou em audiência pública de 26 de abril a 26 de maio de 2021.

Fonte: Comunicação CFC – Maristela Giroto.

## **Carreira profissional x profissão.**

Qual é a diferença?

Qual é a diferença entre carreira profissional e profissão?

Carreira profissional é a trajetória que você percorre durante a vida profissional. Uma carreira engloba cargos e empresas em que você trabalhou, os conhecimentos que você acumulou e as competências e habilidades que você foi desenvolvendo para crescer profissionalmente.

Profissão, por outro lado, é o que você estuda. É mais provável que você possa escolher a profissão que vai ter do que a carreira profissional que vai seguir. Ou seja, na hora de prestar vestibular, você escolhe o curso que quer fazer e, conseqüentemente, a profissão que vai ter. Você pode ser engenheiro, fisioterapeuta, jornalista ou nutricionista.

Carreira profissional: como definir sua trajetória

Ao escolher uma profissão, no entanto, você não está necessariamente definindo a carreira profissional que vai seguir. Imagine que você decida estudar engenharia. Você pode ser um engenheiro e trabalhar em grandes obras. Mas também pode ser aquele engenheiro que faz carreira em um banco de investimentos. Ou pode seguir uma carreira acadêmica e se dedicar à pesquisa e às aulas em universidades.

Entende a diferença?

E esse caminho que a sua carreira vai seguir nem sempre depende apenas das suas decisões. Muitas vezes aparece um estágio ou primeiro emprego que determina sua entrada no mercado de trabalho. A partir daí você ganha experiência em determinado setor, por exemplo, e tem oportunidade de crescer lá dentro. De uma forma que talvez você não tivesse nem imaginado mas tenha tudo a ver com você.



Ainda assim, quanto mais clareza você tem da carreira que quer desenvolver, mais pode direcionar as suas escolhas para alcançar seus objetivos. Você pode criar um plano de carreira para desenhar passo a passo como vai chegar aonde quer chegar.

No entanto, como a carreira profissional é muito dinâmica, sempre há a possibilidade de uma oportunidade surgir em um segmento que você não tinha ainda considerado. E pode ser uma boa surpresa. Você pode se adaptar e continuar por lá – ainda que essa não fosse a sua primeira opção.

## Dificuldade na escolha da profissão

Escolher uma profissão é muito difícil. Por isso, é comum ver jovens terminando o Ensino Médio totalmente sob pressão. São muitas opções e, na verdade, pouco conhecimento prático do que cada uma significa.

Se você está nesse momento, temos uma boa notícia. Nada é tão definitivo quando se trata de profissão e carreira. Você pode, sim, começar um curso e descobrir que não é para você. Também pode acontecer de você ter a sorte de escolher uma graduação sem muita convicção e descobrir que era exatamente aquilo que você queria.

## Qual carreira seguir e por onde começar?

Se você precisa escolher uma carreira e não sabe por onde começar, um teste vocacional pode ajudar bastante. Este “teste” é, na verdade, um instrumento que identifica interesses profissionais. Existem vários deles no mercado, mas a ideia principal é essa.

Para escolher uma profissão, também é importante saber o que você gosta de fazer e o que você aprende com mais facilidade. Ou seja, é preciso saber em que você se destaca. Sabendo disso, fica mais fácil selecionar alguns cursos para pensar melhor em cada possibilidade.

De qualquer forma, como já dissemos, a escolha é difícil e ninguém tem obrigação de saber – aos 17 ou 18 anos – o que vai querer fazer pelo resto da vida. É importante focar na sua decisão, mas também entender que você pode revê-la sempre que achar necessário.

## Ter mais de uma profissão é ruim?

Outra boa notícia é que existem muitas formas de redirecionar a sua carreira quando você já estiver formado e souber melhor o que gosta e o que sabe fazer melhor. Especializações e pós-graduações podem colocar sua trajetória no rumo que você quiser.

Você pode, por exemplo, ser um veterinário que fez MBA em administração para trabalhar em uma empresa farmacêutica. Pode, claro, também ser aquele engenheiro que estudou investimentos e foi para o segmento financeiro.

Ter mais de uma profissão não é ruim desde que você saiba onde quer chegar e direcione seu aprendizado e sua carreira para alcançar seu objetivo.

Fonte: Vagas.com.br

## **Pagamento de tributos pode ser feito no cartão de crédito.**

**Cidadãos e empresas paulistas podem utilizar este meio de pagamento**

Desde o dia 3 de julho de 2012, a Secretaria da Fazenda e Planejamento ampliou a possibilidade do pagamento parcelado de tributos e demais receitas estaduais para os cidadãos e empresas paulistas, com a utilização do cartão de crédito. Além disso, também, é permitido o pagamento na modalidade débito ou por carteira digital. A medida, implantada por meio da Resolução SFP 35/2021, traz celeridade para os contribuintes e é válida para os débitos ainda não inscritos na dívida ativa.

Atualmente, oito empresas estão credenciadas e possibilitam esse tipo de pagamento, permitindo a negociação não apenas de forma presencial, mas também por meio de soluções web e mobile. É possível consultar as credenciadas e suas condições de pagamento no site da Sefaz-SP.

Essa é mais uma etapa no processo de modernização dos serviços da Sefaz-SP, que tem continuamente desenvolvido soluções mais simples, automatizados e que exijam menos providências por parte dos contribuintes.

PIX

Um outro exemplo é a possibilidade de pagamento via Pix dos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAREs) e que tem sido cada vez mais utilizada pelos cidadãos. Desde sua implantação, em julho, foram realizadas mais de 5 mil transações por contribuintes que totalizaram mais de R\$ 12 milhões recolhidos aos cofres públicos. Atualmente esse pagamento é possível para os DAREs relativos ao pagamento de tributos e demais receitas da Secretaria da Fazenda e Planejamento mas em breve será ampliado para receitas de outros órgãos.

Além da facilidade para os usuários – basta o contribuinte abrir o aplicativo do seu banco, apontar a câmera do celular para o QR Code existente no DARE – o Pix também gera economia para o Estado, já que a tarifa é cerca de 75% mais barata que a de correspondentes bancários, por exemplo.

Confirma mais informações sobre os avanços no processo de simplificação na relação das pessoas com o governo neste link.

Fonte: Sefaz-SP

## **Gostaria de saber qual é a diferença entre fundos imobiliários (FII), letras de crédito imobiliário (LCI) e também certificados de recebíveis imobiliários (CRI)?**

Gilberto T.

Existem várias diferenças entre as aplicações focadas no mercado imobiliário. Mas vamos começar pela semelhança, porque ela costuma ser um dos grandes atrativos para os três produtos: a isenção de Imposto de Renda.

Não incide IR sobre os rendimentos de fundos imobiliários, LCIs e CRIs, o que potencializa seus ganhos em comparação com outros produtos financeiros. Não que isso não possa mudar: nas discussões sobre a reforma do Imposto de Renda, no Congresso Nacional, a possibilidade de tributar os ganhos dos fundos imobiliários foi levantada. Mas a proposta caiu na versão do projeto aprovada na Câmara (falta passar pelo Senado).



Afora serem isentos de IR, os investimentos imobiliários são cheios de particularidades. A começar pela categoria a que cada um pertence: as LCIs e CRIs são ativos de renda fixa, coisa que os fundos imobiliários não são.

O valor de face, o prazo e a remuneração de uma LCI ou de um CRI são predefinidos. “Portanto, ao investir, o investidor sabe de antemão as condições contratadas”, explica o planejador financeiro certificado (CFP) Guilherme Minikovski.

A principal diferença entre a LCI e o CRI é o emissor. As letras de crédito são emitidas por um banco. Ao comprá-las, na prática, o investidor “empresta” recursos à instituição financeira – que poderá usar o dinheiro para conceder crédito a empreendimentos do setor imobiliário.

Já os certificados de recebíveis são emitidos por securitizadoras, que, grosso modo, transformam créditos a receber – como parcelas de uma venda a prazo ou pagamentos de um financiamento – em papéis que podem ser negociados pelos investidores.

Um exemplo: cada apartamento que uma construtora vende só é quitado após vários anos, conforme os compradores pagam as parcelas. Suponha que essa construtora precise levantar recursos para começar seu próximo empreendimento. Uma forma de captar dinheiro é “empacotar” os pagamentos futuros que seus clientes ainda farão pelos imóveis que já compraram em um CRI – e vendê-lo no mercado.

Nessa operação, ao ceder seus recebíveis, a construtora consegue antecipar recursos que só obterá em 10, 20 ou 30 anos. As securitizadoras organizam todo esse processo, comprando as dívidas e emitindo os CRIs. Os investidores que compram esses papéis são remunerados ao longo do tempo, conforme os créditos forem quitados.

## Riscos

Como são emitidos por instituições distintas, há diferenças nos riscos e nas garantias desses produtos. O risco das LCIs é o dos bancos emissores. Elas são cobertas pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), que devolve até R\$ 250 mil por investidor caso o banco tenha problemas financeiros.

Já os CRIs não contam com garantia do FGC. “Por isso, é importante atentar para o risco dos devedores, bem como observar se foram construídas garantias”, diz Minikovski, ressaltando que os CRIs costumam ter prazos de vencimentos mais longos e, em regra, não permitem resgates antecipados.

## Fundos imobiliários

Os fundos imobiliários são como “condomínios” de investidores que aplicam em conjunto em ativos imobiliários – como galpões logísticos, edifícios comerciais, shoppings e até mesmo CRIs e LCIs. Muitos FIs têm suas cotas negociadas na bolsa de valores, e elas podem ser compradas e vendidas como uma ação de empresa.

Quem escolhe no que o fundo imobiliário vai investir é um gestor profissional. É comum que os FIs distribuam periodicamente os rendimentos que obtêm com seus ativos. O caso clássico é o do fundo que possui um imóvel alugado e, mensalmente, repassa aos investidores os valores que recebeu do inquilino.

São esses os rendimentos dos FII's que são isentos de Imposto de Renda. Mas atenção: o benefício só vale para os fundos negociados na Bolsa e que tenham pelo menos 50 cotistas.

Um dos riscos dos FII's é o de mercado. "Pelo fato de serem negociados na Bolsa, os fundos imobiliários apresentam oscilações diárias no valor de suas cotas, o que pode afastar o investidor mais conservador", explica Minikovski. "Por isso, recomenda-se exposição somente para quem tolera essa volatilidade, que pode gerar perdas no curto prazo".

Outro risco está relacionado aos rendimentos periódicos. Se um inquilino der um calote ou se um imóvel ficar muito tempo vazio, os investidores receberão uma renda menor. Não há garantia do FGC nesse caso também.

Para saber mais sobre os investimentos imobiliários, confira os guias do InfoMoney:

► Fundos Imobiliários: tudo o que você precisa saber para começar a investir

## **Backup à prova de ameaças:**

### **Dez passos para evitar ataques cibernéticos**

A resiliência cibernética não se trata de tomar medidas gradativas para detectar e, com sorte, evitar ataques cibernéticos, ransomware e outras intrusões.

Trata-se de ter uma estratégia abrangente e um processo robusto para garantir a segurança dos dados, aplicações, incluindo o processo de backup.

Infelizmente, os dados mostram que muitas organizações estão longe de estar prontas para recuperar os dados em caso de um ataque cibernético destrutivo.

De acordo com o Global Data Protection Index 2020 Snapshot da DellTechnologies, 69% das organizações em todo o mundo não têm confiança na recuperação de todos os dados críticos aos negócios, no caso de um ataque cibernético bem-sucedido.

Pensando nisso, destaco abaixo dez passos que ajudarão sua empresa no desenvolvimento de uma estratégia ciber-resiliente de proteção de dados:

Faça Backup de tudo o que você precisa:

Para recuperar sua organização, em sistemas gerenciados de forma independente: Realize o backup de todos os dados de aplicações que dão suporte a processos de negócios importantes, considerando suas interdependências, incluindo serviços de gerenciamento e dados armazenados em ambiente de nuvem.

Eles devem ser protegidos em ambientes separados e independentes dos sistemas onde estão armazenados originalmente. Além disso, o ambiente de backup deve ser gerenciado por uma equipe separada, para impor uma separação clara de tarefas.

Retenha os dados por um período mais longo:

Mantenha backups por pelo menos 60 dias ou mais para garantir que haja espaço para se recuperar de potenciais ataques cibernéticos. Na maioria dos ataques, o invasor espera que os backups limpos expirem antes de executar a fase final do ataque. A retenção de cópias por mais tempo força os atacantes a aumentar seu tempo de permanência, tornando mais difícil para eles não serem notados.

Mude para uma solução de backup baseada em disco:

Os sistemas de backup em fita foram originalmente projetados para fornecer um baixo custo de armazenamento, para cenários de recuperação de desastres, que não exigem rápida recuperação.

Com a evolução tecnológica e o advento da deduplicação de dados, tal padrão ficou obsoleto.

A velocidade de recuperação é um aspecto essencial em qualquer estratégia de proteção de dados.

Por esse motivo, as soluções especializadas de backup baseadas em disco viraram o padrão de mercado, proporcionando uma recuperação mais rápida e mais garantias de recuperação.

Seja inteligente com senhas:

Não armazene senhas para sistemas de backup no mesmo cofre de senhas que os sistemas que protegem.

Ou melhor, não armazene senhas online. Considere também que a frequência de troca delas deve ser maior do que a retenção do backup mais recente. A adoção dessa política pode ajudar a impedir a fase final de um potencial ataque.

Além disso, use autenticação de múltiplos fatores (MFA), para funções administrativas no ambiente de backup. Isso impedirá que os invasores ou agentes internos substituam a política e/ou apaguem os sistemas de backup.

Adicionalmente, a execução de qualquer comando destrutivo deve exigir a autenticação por mais de um usuário privilegiado, impedindo que um único indivíduo execute comandos de destruição em massa de dados.

Siga o princípio do menor privilégio:

Ele se baseia na ideia de conceder autorizações apenas quando realmente sejam necessárias para a execução de uma atividade específica. Isso tornará mais difícil comprometer software e sistemas de controle.

Audite e analise para detectar os invasores:

Certifique-se de que todas as ações realizadas em sistemas de backup sejam auditáveis e que os registros sejam enviados para um sistema central de informações de segurança e gerenciamento de eventos (SIEM).

Este último deve fornecer inspeção, correlação e detecção de comportamento anômalo em tentativas de acesso, operações de backup e alterações de configuração, para ajudar a identificar comportamentos incomuns.

Implemente dados imutáveis:

Adote sistemas especializados de backup, com padrões certificados e que garantam, por meio de hardware, a imutabilidade dos backups. Esta técnica garante que os dados não podem ser excluídos antes de sua expiração, conforme definido pelas políticas de retenção.

Considere usar um sistema que suporta o mais alto nível de imutabilidade no modo de conformidade, o que impede até mesmo os administradores de reverter uma configuração ou excluir dados antes que eles expirem.

Verifique se os recursos de imutabilidade não podem ser facilmente contornados:

Certifique-se de que o recurso de imutabilidade do sistema de backup não pode ser burlado, alterando o relógio do sistema (NTP). Ataques sofisticados podem explorar servidores NTP para adiantar o relógio e forçar a expiração dos dados protegidos, superando a função de imutabilidade. Os sistemas de backup devem fornecer defesas que impeçam modificações no relógio do sistema.

Crie uma cópia dos dados críticos e isole-os em um cofre cibernético:

Implemente um cofre cibernético de recuperação para os ativos e dados mais críticos de negócios da sua organização. Utilize o conceito de "Air-Gap" automatizado para criar um isolamento entre seus dados de produção e backup. Isso irá fornecer a última linha de defesa, com controles e inspeção adicionais, para conter ainda mais a ameaça de ataques cibernéticos.

Um cofre de recuperação cibernética suporta a criação de cópias independentes, isoladas, imutáveis e verificáveis. Os controles e automação do processo de "Air-gap", garantem que o cofre cibernético permaneça desconectado da rede na maior parte do tempo.

Implemente mecanismos para detecção de anomalia e verificação completa dos dados:

Criar uma cópia isolada dos dados e torná-la imutável não garante a recuperação: pois esses dados podem estar incompletos ou comprometidos desde a sua criação e você irá descobrir isso no pior momento possível... após uma restauração de dados mal-sucedida.

Se um ransomware se infiltrar em um ambiente, é muito provável que os dados criptografados foram copiados para dentro do cofre cibernético. Sendo assim, para complementar a estratégia de isolamento e imutabilidade, é necessário acrescentar uma camada de inteligência, com a finalidade de verificar e validar regularmente todo o conteúdo do cofre cibernético, garantindo assim uma cópia válida (Golden Copy), para a recuperação.

Ou caso seja identificado algum padrão suspeito, vetor de ataque ou modificação na entropia dos dados ou metadados, isolar a cópia e alertar o time de segurança para uma investigação forense.

\*Wellington Menegasso é líder de Vendas para Soluções de Data Protection da Dell Technologies no Brasil

Backup à prova de ameaças: dez passos para evitar ataques cibernéticos - Convergência Digital - Opinião ([convergenciadigital.com.br](http://convergenciadigital.com.br))



## Diferenças entre Razão Social x Nome Fantasia x Marca.

Aprenda a diferenciar os termos e evite confusão entre o que é razão social, nome fantasia e marca

Diferenças entre Razão Social x Nome Fantasia x Marca

Razão social, nome fantasia e marca são três termos conhecidos pelos empresários que, embora estejam atrelados e sejam muito confundidos, têm significados e aplicações próprias.

Estes dados são de responsabilidade da empresa e devem ser idealizados pelos proprietários antes da abertura de um novo comércio. Confira quando usar cada nomenclatura.

### Razão Social

A razão social é o nome jurídico da empresa, que é registrado nos contratos e em toda a papelada oficial do empreendimento, desde o momento de abertura na junta comercial e cartório. Este nome deve ser único.

Este é o nome que aparece nas faturas dos clientes, notas fiscais, escriturações e outros documentos.

Conhecido também como firma empresarial ou denominação social, a razão social é o nome dado pela pessoa jurídica para aquela atividade específica.

### Nome Fantasia

Este é o termo pelo qual a empresa será conhecida e que estará na porta do empreendimento, também chamado de nome de fachada.

A inclusão deste nome não é obrigatório no contrato social e nem no cadastro nacional, por isso pode acontecer de um mesmo CNPJ possuir nomes fantasias diferentes. Essa situação só é válida para empreendimentos que atuam no mesmo tipo de atividade.

### Marca

Como o nome fantasia pode ser um nome comum, para que não haja duplicidade e confusão entre os negócios, algumas grandes empresas optam por registrar sua marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), caso realmente sejam as primeiras a usar o termo selecionado.

Nesses casos o nome acompanha o símbolo da marca registrada (®) ao lado.

Para ilustrar: a razão social do Contábeis é Portal Contábeis Internet Ltda e nosso nome fantasia Portal Contábeis, nome pelo qual somos conhecidos.

Diferenças entre Razão Social x Nome Fantasia x Marca (contabeis.com.br)



## Antes de contratar, confira essas dicas.

Consultora do Sebrae-SP detalha pontos sobre recrutamento e seleção para melhorar a qualidade da equipe e reduzir rotatividade, e orienta sobre planejamento trabalhista para diminuir custos

Os pequenos negócios, que levam a merecida fama de serem os maiores geradores de emprego formal no país, criaram 71,8%, ou 2.094.812 das vagas com carteira assinada entre julho de 2020 e julho de 2021.

Estes dados, compilados pelo Sebrae Nacional com base nos números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério da Economia, mostram que micro e pequenas empresas, e até MEIs, têm dado fôlego extra à retomada lenta e gradual da economia à medida que a vacinação avança.

Mas, para essa retomada ser sustentável e sem sustos, a advogada Sandra Regina Bruno Fiorentini, consultora do Sebrae-SP, aponta questões importantes para quem precisar contratar, como realizar um processo de recrutamento e seleção que melhore a qualidade da equipe, e também diminua a rotatividade.

E ainda, a importância de fazer um planejamento trabalhista que reduza custos dentro da lei, evitando a judicialização. "O maior patrimônio de uma empresa são as pessoas. Ou então, ela não é nada", afirma.

Confira a seguir algumas dicas sobre como estruturar uma boa equipe, de acordo com a legislação, apresentadas por Sandra no evento virtual 'Surpreenda Varejo', realizado na última semana de agosto pelo Sebrae-SP em parceria com a Associação Comercial de São Paulo (ACSP):

## GESTÃO DE PESSOAS

### 1 - RECRUTAMENTO

Para recrutar colaboradores, é preciso seguir três passos importantes para o processo deslançar: verificar qual a necessidade de mão de obra, definir as fontes de recrutamento e o modo de divulgação da vaga.

Após determinar qual a pessoa ou quantas pessoas que vão suprir essa necessidade, vale recorrer a expedientes como bancos de currículo on-line, indicação de conhecidos e até placas na fachada da empresa.

Só não vale contratar sem muito critério ou dar chance a parentes para facilitar o processo e ganhar tempo. "O empregado entra sem integração, tem pouco aproveitamento e acaba sendo demitido", diz Sandra.

Por isso, o recrutamento deve ser criterioso. "Mandamos embora logo por considerá-los 'fraquinhos', mas o erro é nosso", afirma. "Já o parente pode pedir a conta de repente, e você fica na mão cheio de serviço."

### 2 - DESENHO DE CARGOS



Esse modelo de formulário, que pode ser encontrado on-line, é uma ferramenta de gestão de pessoas muito simples, mas que serve para retratar a maneira como o cargo é estruturado, considerando suas tarefas, competências, deveres e requisitos, sempre visando alcançar os objetivos da organização.

Com ele, segundo Sandra, é possível alimentar desde perfil e qualificação desejados, definir a quem o empregado será subordinado, suas atividades, remuneração e até possibilidades de crescimento, explica.

### 3 - CARGO x FUNÇÃO

Outro passo importante no processo de gestão de pessoas que precisa ser bem definido: cargo é o nome atribuído à posição que a pessoa ocupa na empresa, e função é o conjunto de tarefas atribuídas a esse cargo.

O Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, que pode ser consultado aqui, é uma ferramenta essencial que descreve o conjunto de tarefas, métodos e processos de um cargo específico, além de nortear as atividades de cada função, a quem se reporta ou quem supervisionará.

Sandra Fiorentini lembra outro conceito de gestão, o CHA (Competência+Habilidade+Atitude), que serve para definir de forma concreta os skills desse colaborador. "Afim, funcionário não é faz-tudo", destaca.

### 4 - SELEÇÃO

O conjunto de procedimentos e técnicas aplicadas aos candidatos para escolher os mais adequados ao perfil da vaga se baseia em duas variáveis: necessidade da empresa e necessidade do candidato.

As etapas do processo incluem análise de currículo ou fichas de solicitação de emprego, entrevista de triagem, avaliações e testes, escolha dos finalistas e entrevista técnica.

Mas, como os donos de MPEs geralmente dedicam a maior parte do tempo para manter o negócio andando, muitas vezes não têm tempo e precisam resolver a questão a toque de caixa, diz a consultora do Sebrae-SP.

Só não adianta se precipitar: se o candidato não tem perfil, melhor descartá-lo, alerta. E se possui mais qualificações do que a empresa necessita, será inadequado para a vaga.

"Antes de procurar fora, avalie se há alguém na empresa apto a assumir a função. Vale fazer testes de perfil pela internet, ou até procurar investir em uma empresa de recrutamento e seleção para otimizar o processo."

### 5 - TÉCNICAS DE ENTREVISTA

Para que a entrevista com o novo candidato renda, é importante ficar atento a pontos como criar um roteiro de perguntas, determinar o local e horário da entrevista e receber o candidato com o currículo já analisado.

Frente a frente, aja com respeito, atenção e cordialidade, tome cuidado com a linguagem e ouça mais do que fale, orienta a advogada. Definida a aprovação, tome nota, para si mesmo, dos pontos fortes, daqueles a desenvolver, resultados dos testes e comentários adicionais para nortear o relacionamento.

"Contratar é buscar as melhores pessoas, para fazer delas os melhores profissionais", afirma.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### 6 - PLANEJAMENTO TRABALHISTA

Em 2017, a Lei 13.467, da Reforma Trabalhista, fez várias alterações e atualizações na CLT que determinam a contratação de empregados e terceiros de acordo com as novas necessidades das empresas.

Por isso, segundo Sandra, fazer um planejamento trabalhista possibilita a correta análise e adequação da legislação, com objetivo de reduzir custos com empregados dentro dos limites mínimos permitidos por lei

Dessa forma, o empresário poderá detectar as vantagens e desvantagens de contratar empregados ou terceiros nos mais diversos tipos de trabalho, mas sempre considerando a sazonalidade ao longo do ano.

Ou seja, os períodos em que o negócio vende ou produz mais, ou menos. "Planeje o que não pode e o que pode ser negociado entre as partes, e reflita sobre seus impactos nas relações trabalhistas", orienta.

### 7 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O conceito de vínculo empregatício se baseia nos princípios de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Portanto, é preciso ficar atento a particularidades na contratação fora da CLT que, em vez de cortar custos, só irão onerar mais o empregador, gerando multas, autuações e até ações trabalhistas.

"Quem é PJ não pode colocar uma faxineira como diarista: se for para trabalhar todos os dias, tem que contratar pela CLT", avisa a consultora do Sebrae-SP.

### 8 - BANCO DE HORAS, FÉRIAS E BENEFÍCIOS

Quando o pequeno negócio contratar um funcionário, não pode esquecer de detalhes como Banco de Horas, regido pelo art.59, § 2º da CLT. Horas extras habituais não descaracterizam o banco, mas esse banco, que tem prazo de até seis meses, deve ser negociado por acordo individual entre as partes ou negociação coletiva.

Já as férias de 30 dias mais o abono pecuniário (um terço) também são determinadas pelos artigos 134, 135 e 136 da CLT, destaca Sandra, e se o empregado concordar, podem ser usufruídas em até três períodos por ano.

Para quem conceder benefícios, vale lembrar que alguns não integram a remuneração para fins de cálculo de encargos trabalhistas e previdenciários, como auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos.

### 9 - NOVOS TIPOS DE CONTRATO

A nova legislação prevê diferentes maneiras de contratação de empregados ou terceiros, mais flexíveis e adaptadas à realidade atual e à sazonalidade de cada negócio. A advogada mostra os principais tipos:

Em tempo parcial - quando a empresa necessita do empregado por até 30 horas semanais. Pode ser de 30 horas, mas sem horas extras, ou de 26 com até seis horas extras semanais. Aqui, o salário é proporcional à jornada em relação aos funcionários do mesmo cargo que cumprem a jornada integral. (Art.58 - CLT)

Intermitente - quando a prestação de serviços com subordinação não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade determinados em horas, dias ou meses.

Aqui, o empregado não tem jornada e horários pré-estabelecidos: o empregador deve convocá-lo para o serviço com três dias corridos de antecedência, e o empregado terá um dia corrido para aceitar ou não.

## 10 - CONTRATAÇÕES POR MEIS

O MEI pode contratar, mas o limite é uma pessoa (funcionário, estagiário ou aprendiz) por CNPJ. E como seu faturamento é limitado (R\$ 81 mil ao ano, com média de R\$ 6.750 mensais), o salário do empregado também tem um teto: salário mínimo vigente, piso da categoria ou bolsa-auxílio.

"Não é o microempreendedor que define o salário do colaborador, e sim a legislação", diz Sandra.

O custo de contratação para o MEI é de 11% sobre o salário pago, sendo 3% INSS e 8% de FGTS. O funcionário também terá direito a férias e 13º salário. "Por outro lado, é vedada a contratação de um MEI para atividade contínua do contratante - como um salão de beleza, por exemplo", explica a advogada.

## 11 - ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES

Pequenos negócios e MEIs podem contratar estagiários (Lei 11.788/08) e aprendizes (Lei 10.097/2000), desde que sigam algumas regras. Uma delas é que estejam cursando ensino fundamental II, médio ou superior.

No caso das MPEs, a contratação deve ser de acordo com o número de funcionários, conforme determinam as leis de estágio e aprendizagem. Já os MEIs que pretendem fazer essa contratação precisam ter ensino superior.

Também é preciso ficar atento à carga horária, e formalizar um contrato com os deveres e direitos de ambos, segundo a consultora do Sebrae-SP. "Mas como gestor, analise a capacidade financeira da sua empresa para avaliar se é possível pagar a nova contratação antes de formalizar o contrato com esses jovens."

## 12 - TERCEIRIZAÇÃO

O art 4º da Lei 6019/74 determina a prestação de serviços de terceirização, que nada mais é que a transferência feita pela contratante, da execução de quaisquer atividades - inclusive a principal -, à pessoa jurídica de direito privado que possua capacidade econômica compatível com sua execução.

Entre elas, empresas de prestação de serviços a terceiros, pessoas jurídicas de direito privado, com capital social x nº empregados e as que contratam, remuneram e dirigem o trabalho realizado pela equipe.

Mas, enquanto os pequenos negócios podem se encaixar nessa atividade, para os MEIs a história é outra, destaca Sandra. "Se o MEI contratado para prestar um serviço passa a realizar atividade habitual e contínua, configura vínculo de emprego, e em consequência, pode gerar uma ação trabalhista", alerta.

Antes de contratar, confira essas dicas ([dcomercio.com.br](http://dcomercio.com.br))

## **Participação de petroleiro em reuniões de segurança contará como tempo à disposição do empregador.**

A empresa alegava aplicação de lei específica, mas o colegiado entendeu que a lei é omissa quanto à matéria

09/09/21 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Enscó do Brasil Petróleo e Gás Ltda. e a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) ao pagamento de horas extras a um petroleiro de Macaé (RJ) pelo tempo dedicado à participação obrigatória em reuniões de segurança e treinamentos de incêndio. Para o colegiado, a lei específica que rege o trabalho nas atividades de exploração de petróleo é omissa em relação ao tema, podendo-se aplicar ao caso norma da CLT.

### **DIÁLOGOS DE SEGURANÇA**

Na reclamação trabalhista, o petroleiro disse que os Diálogos Diários de Segurança (DDS) ocorriam antes do início da jornada e duravam 30 minutos. Também havia reuniões semanais de segurança, de uma hora e 40 minutos, e treinamentos de incêndio uma vez por semana, de uma hora, “dentro e fora da jornada”.

Com base no artigo 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, ele pediu o pagamento de horas extras pelo tempo correspondente a essas atividades..

### **DIMINUIÇÃO DE RISCOS**

Em sua defesa, a Petrobras disse que os DDS são ministrados por seus empregados e servem para recordar os riscos inerentes à prospecção e à exploração de petróleo em alto mar. “Há uma espécie de palestra para tentar diminuir ao máximo possíveis acidentes causados pela desatenção de alguns colaboradores”, argumentou.

Ainda, conforme a Petrobras, o trabalho depois da jornada só é possível depois de autorizado pela empresa, “o que, caso tenha havido, deveria ter sido comprovado pelo petroleiro”.

### **ADICIONAIS DE EMBARQUE**

Já a Enscó sustentou que havia convencionado com o sindicato dos empregados o pagamento de diversos “adicionais de embarque” (de periculosidade, noturno, de sobreaviso, de confinamento e de revezamento, entre outros), como contrapartida à especificidade do trabalho em plataformas. Segundo a empresa, a prática dos DDS é imposta por medida de segurança e faz parte do conjunto de peculiaridades do trabalho em regime offshore.



## Trabalhador embarcado

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) indeferiram o pedido. Na interpretação do TRT, o trabalhador embarcado é regido pela Lei. 5.811/1972, e não pela CLT, e sua participação nas reuniões de segurança não poderia ser considerada como tempo à disposição do empregador. Trata-se, de acordo com a decisão, de etapas indispensáveis para dar início aos serviços e decorrem do regime especial a que estão submetidos os petroleiros.

## CLT

Todavia, segundo o relator do recurso de revista das empresas, ministro Douglas Alencar Rodrigues, o tempo gasto pelo petroleiro na participação em diálogos diários e nas reuniões de segurança e nos treinamentos de incêndio deve, sim, configurar tempo à disposição do empregador. O ministro ressaltou que, apesar da relação jurídica entre as partes ser regida por norma especial, não há, na Lei. 5.811/1972, regra específica que exclua a participação em atividades voltadas à segurança do trabalho da duração da jornada diária do petroleiro. Nesse sentido, é viável a aplicação subsidiária da CLT naquilo em que for omissa a legislação específica.

## CURSO

O ministro lembrou que o TST tem admitido a adoção da CLT para assegurar direitos não tutelados expressamente pela lei dos petroleiros, como o intervalo interjornadas. Assinalou, ainda, que, com base no artigo 4º da CLT, que serviu para consolidar a jurisprudência do TST sobre a matéria, é considerado tempo à disposição do empregador o período em que o empregado participa de curso de aperfeiçoamento fora da jornada normal, ainda que este constitua requisito necessário para o exercício da profissão.

No caso, a participação do petroleiro nos DDSs tinha frequência e comparecimento obrigatórios e decorria diretamente de riscos inerentes à natureza da atividade empresarial, “que devem ser suportados pelo empregador”.

Ficou vencido o ministro Breno Medeiros.

(RR/CF)

Processo: RR-11774-62.2015.5.01.0482

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Recuperação judicial de empresa não afasta direito à estabilidade de dirigente sindical.**

Para a 3ª Turma, a situação é diversa da extinção da empresa.

09/09/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Companhia Agrícola Nova Olinda, em recuperação judicial, e de outras empresas do mesmo grupo contra decisão que determinara a reintegração no emprego de um dirigente sindical. Conforme o colegiado, a recuperação judicial é distinta da extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato, situação que afasta o direito à estabilidade.



## DIRIGENTE SINDICAL DESDE 1998

Admitido pela Nova Olinda em 1995, o empregado foi demitido em 2017, quando exercia o cargo de auxiliar administrativo da Agrisul Agrícola Ltda., do mesmo grupo, em Sidrolândia (MS). Ele fora eleito dirigente sindical em 1998, e seu mandato, sucessivamente renovado nas eleições seguintes, expirava em junho de 2019. Na ação, ele argumentou que teria direito à estabilidade provisória até um ano após o término do mandato.

Em audiência, empregadores e trabalhador afirmaram que, após a interrupção da produção na unidade de Sidrolândia, em 2014, permaneceram trabalhando apenas três vigias.

## EMPRESA EM ATUAÇÃO

O juízo de primeiro grau não reconheceu a estabilidade sindical, considerando que a dispensa decorrera do encerramento da atividade produtiva da empresa. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) concluiu que as empresas não foram extintas, mas estavam em recuperação judicial e, portanto, continuava a atuar no mercado, “mesmo que com a capacidade mínima de produção”. Determinou, assim, a reintegração do auxiliar.

## NATUREZAS DISTINTAS

O relator do recurso de revista das empresas, ministro Agra Belmonte, observou que o item IV da Súmula 369 do TST afasta a estabilidade do dirigente sindical quando há extinção da atividade empresarial na base territorial do sindicato. Segundo ele, porém, esse entendimento não se aplica ao caso, porque a extinção das sociedades empresariais tem não apenas natureza distinta da recuperação judicial, mas, também, consequências jurídicas diversas.

O ministro explicou que, enquanto a extinção da empresa representa o seu fim no mundo jurídico, num processo que se assemelha à morte da pessoa natural, a recuperação judicial visa à superação do momento de crise, a fim de conservar a atividade produtiva, os interesses dos credores e os empregos dos trabalhadores, nos termos do artigo 47 da Lei de Falências (Lei 11.101/2005).

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: ARR-25268-51.2017.5.24.0007

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Justiça do Trabalho reconhece vínculo de emprego de entregador que trabalhava para mercearia com uso de aplicativo de tecnologia.**

O juiz Gastão Fabiano Piazza Júnior, titular da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, reconheceu a relação de emprego entre um entregador e uma mercearia da capital. O trabalhador realizava serviços de entrega para a empresa, com utilização de aplicativo de tecnologia virtual. Ao examinar as provas, o magistrado constatou que as atividades eram desenvolvidas com a presença dos pressupostos da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.



Entenda o caso – Na ação trabalhista, o entregador afirmou que, embora sem registro formal na carteira de trabalho, sempre trabalhou como empregado da mercearia. Disse ter sido contratado por ela para atuar na entrega de produtos de uma fábrica de bebidas, a qual, no seu entendimento, seria responsável subsidiária pelo pagamento dos direitos decorrentes do contrato de emprego.

Em defesa, a mercearia admitiu a prestação de serviços do entregador, mas negou o vínculo de emprego. Amparou-se no artigo 442-B da CLT, acrescido pela reforma trabalhista, já que o contrato teve início após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017. A norma estabelece que: “A contratação de autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º desta Consolidação”. A empresa sustentou que o autor, ao realizar a entrega de seus produtos, o fazia de forma autônoma, sem exclusividade e continuidade.

Ainda segundo a mercearia, eventual existência de vínculo de emprego seria, em tese, “discutível apenas com o aplicativo a quem o reclamante estaria subordinado”. Isso porque, conforme afirmou, “a atividade comercial executada (...), revenda de bebidas e a atividade de motoboy/entregador realizada pelo reclamante, são exclusivamente contratadas, gerenciadas e pagas pela fábrica de bebidas e pelo aplicativo próprio da fabricante, em parceria”.

Na sentença, o magistrado ressaltou que caberia à empresa provar suas alegações, especialmente quanto à autonomia na prestação de serviços, ou à ausência da subordinação jurídica, que constitui o traço distintivo principal entre o trabalhador empregado e o profissional autônomo. Mas a empresa não provou suas alegações, como deveria, pelas regras do ônus da prova.

Prova testemunhal – Submissão ao poder de comando da empresa – No entendimento do juiz, não ficou demonstrado, de forma inequívoca, a natureza autônoma do trabalho desenvolvido. Pelo contrário, a prova testemunhal revelou a sujeição do entregador ao poder de comando da mercearia. Segundo relatos, os entregadores deveriam prestar serviço nos dias e horários estabelecidos pelo gerente/administrador da empresa e, caso precisassem faltar ao serviço ou sair mais cedo, ele deveria ser comunicado.

Dinâmica das atividades – As declarações das testemunhas também foram esclarecedoras quanto à forma de execução das atividades e a relação entre o entregador, a mercearia e a fabricante de bebidas. Pelos depoimentos, verificou-se que não havia ligação direta dos entregadores com a fábrica de bebidas, mas sim com a mercearia. Após o APP da fabricante de bebidas direcionar o cliente para a mercearia, esta repassava o pedido ao entregador, observando-se a ordem de sequência dos motoqueiros contida em um quadro existente na empresa. Recebido o pedido, o trabalhador fazia a entrega e devolvia a comanda para a mercearia, a fim de que, no final do dia, fosse contabilizada a produção. A remuneração era por tarefa (número de entregas realizadas) e o pagamento era quinzenal. De acordo com os depoimentos, as entregas não eram apenas de produtos da fabricante de bebidas, mas também de outras empresas, realizadas por meio do APP da mercearia, que é diferente do APP da fábrica de bebidas. Além disso, a mercearia também recebia pedidos feitos por telefone.

Uma testemunha contou que o entregador poderia “tomar balão” se chegasse atrasado ou faltasse ao serviço, o que, na visão do magistrado, demonstra que, diversamente do que tentou mostrar a mercearia, não poderia o trabalhador, por sua livre opção e sem aviso prévio, deixar de comparecer ao trabalho ou mesmo se atrasar. Outra testemunha declarou que a mercearia exigia dos entregadores que eles fossem educados com os clientes da empresa e que era o gerente quem contratava os motoqueiros, geralmente por indicação daqueles que já trabalhavam na loja.



Na constatação do juiz, todas essas circunstâncias apuradas afastam, de forma contundente, a tese da mercearia de que a atividade comercial de revenda de bebidas e a atividade de motoboy/entregador realizada pelo autor “são exclusivamente contratadas, gerenciadas e pagas pela fabricante de bebidas e pelo aplicativo desta, em parceria”. Para o juiz, os fatos revelados contrariam ainda a alegação de que o autor “nunca realizou entregas diretamente para a mercearia, sempre através do aplicativo” e de que “todas que foram realizadas, ocorreram como e quando quis o motoboy”.

**Trabalho eventual X Objetivos do empreendimento** – Na sentença, o juiz ressaltou que o trabalho do entregador também não pode ser considerado como eventual. “É que o pressuposto em apreço traz a ideia de um acontecimento episódico, casual, incerto, fortuito (Teoria do Evento), inteiramente desvinculado do intuito financeiro primordial da tomadora dos serviços (Teoria dos Fins do Empreendimento)”, explicou, entendendo não ser esse o caso do processo. Além de as atividades executadas terem se estendido por mais de um ano (de 6/6/2019 a 29/12/2020), inseriam-se, de forma contundente, no objeto social da mercearia, sendo imprescindíveis à consecução de seus fins, quais sejam: atividades de “bar, lanchonete, e mercearia em geral”, nos termos da cláusula 2ª do contrato social.

**Exclusividade X Relação de emprego** – O julgador ponderou que, embora a exclusividade não seja requisito do contrato de emprego, ficou demonstrado que o motoboy não ofertava seus serviços a outros tomadores. Uma testemunha ouvida foi, nas palavras do juiz, enfática ao afirmar que os entregadores da mercearia não podiam trabalhar para outras empresas ou atender outros aplicativos. Atendiam apenas o APP da fabricante de bebidas e o da própria empregadora, a mercearia. Outra testemunha ouvida confirmou que o autor trabalhava exclusivamente para a mercearia.

De acordo com a sentença, não se aplica ao caso o disposto no artigo 442-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, uma vez que havia forte ingerência por parte da empresa na prestação de serviços, assim como estiveram presentes todos os demais pressupostos de que trata o artigo 3º da CLT. “Assim, caracterizada a fraude, afasta-se a incidência do caput do referido preceptivo, despontando a relação de emprego, com todos os consectários legais daí advindos, por força do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT”, concluiu o magistrado.

Na avaliação do juiz, ao contrário do sustentado na defesa, a situação vivenciada pelo autor é totalmente diversa daquela em que entregadores, por meio de cadastro realizado em plataformas digitais, prestam seus serviços de forma autônoma, efetuando entregas de acordo com a sua conveniência e disponibilidade, sem exigência de jornada, podendo interromper suas atividades em qualquer horário, sem a imposição de penalidade ou a necessidade de autorização dos representantes das plataformas. “No caso vertente, em sentido diametralmente oposto ao mencionado, foi robustamente demonstrado que não abdicou a requerida de seu poder diretivo, exigindo o cumprimento de horários pré-fixados e imiscuindo-se no modo de ser da prestação de serviços do colaborador”, frisou.

Ainda nas palavras do magistrado: “Em síntese: não é difícil concluir que buscou a ex-empregadora minimizar custos e maximizar lucros, transferindo para seu colaborador todos os riscos da atividade econômica. No entanto, sempre manteve a direção pessoal da prestação de serviços. Tal atitude certamente não pode contar com o beneplácito desta Justiça.”

**Vínculo de emprego reconhecido – Remuneração – Modalidade da dispensa – Direitos trabalhistas reconhecidos** – A decisão reconheceu a relação de emprego entre o entregador e a mercearia, no período de 6/6/2019 a 29/12/2020, com remuneração média mensal de R\$ 3.360,00, conforme



afirmado pelo motoboy e corroborado pela prova documental e testemunhal. A importância será acrescida dos repouso semanais remunerados.

Em razão da ausência de prova da alegação de que o motoboy teria pedido demissão e tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, considerou-se a presunção de que a rescisão contratual decorreu de dispensa sem justa causa.

Além do registro na carteira de trabalho, a mercearia foi condenada a pagar as parcelas contratuais devidas, tais como saldo salarial, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13<sup>os</sup> salários. A empresa deverá ainda entregar as guias do seguro-desemprego e do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos e multa de 40%, caso contrário, deverá pagar as indenizações substitutivas. Em razão do atraso no acerto rescisório, aplicou-se a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8<sup>o</sup>, da CLT.

Por fim, o autor ainda teve reconhecidos os direitos aos adicionais de horas extras e reflexos, pagamento em dobro pelos feriados trabalhados e indenização pelo aluguel da motocicleta que utilizava no serviço, no valor de R\$ 100,00 por mês.

Ausência de responsabilidade da fabricante de bebidas – A jurisprudência é firme no que tange à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao descumprimento, por parte do empregador, das obrigações trabalhistas (TST, Súmula 331, IV).

No caso, entretanto, a fábrica negou sua condição de tomadora dos serviços do motoboy. Afirmou que não descentralizou prestação de serviços, não gerenciou ou mesmo fiscalizou os serviços dos estabelecimentos comerciais que possuem contrato com a plataforma do APP, apenas disponibilizou uma ferramenta, um “plus” tecnológico às lojas (no caso, a mercearia) para realizar suas vendas, as quais são inteiramente responsáveis pela entrega ao cliente/consumidor.

Ainda segundo a fábrica de bebidas, os entregadores cadastrados podem utilizar mais de um aplicativo ao mesmo tempo e, inclusive, recusar entregas, o que demonstra que ela em nada interfere na prestação de serviços. Acrescentou que muitos desses profissionais prestam serviços concomitantemente a empresas que fornecem plataformas digitais, inexistindo prova de que o autor atuava apenas na entrega dos produtos da empresa. Alegou ainda que a mercearia demandada poderia se valer de outras empresas ou outros profissionais para as entregas, caso fosse de seu interesse.

Diante da negativa, o magistrado considerou que cabia ao autor, exclusivamente, demonstrar o contrário, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC).

Mas, na avaliação do julgador, ele não se desvencilhou de seu encargo processual: “Pelo contrário. Restou comprovado que o autor entregava produtos não só da fabricante de bebidas, como também de outras empresas, através do APP da 1<sup>a</sup> ré. Além disso, atendia pedidos feitos à mercearia por telefone. Diante de tal quadro, não se vislumbra a exclusividade necessária da prestação de serviços à fábrica de bebidas em um determinado período que autorize o deferimento da responsabilidade subsidiária vindicada”, destacou na sentença.

Por entender que inexistiram demonstrações de qual seria a proporção em que a fábrica teria se beneficiado do trabalho desenvolvido pelo motoboy, o magistrado julgou improcedente o pedido de condenação subsidiária da empresa pelos créditos trabalhistas deferidos ao entregador. Não houve recurso ao TRT-MG.

PJe: 0010087-29.2021.5.03.0015

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

### **Botafogo deverá pagar aviso prévio, FGTS e prêmios a supervisor técnico.**

**A decisão afasta a aplicação da Lei Pelé e da lei específica para treinadores de futebol.**

08/09/21 – A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Botafogo Futebol e Regatas, do Rio de Janeiro, contra a condenação ao reconhecimento do vínculo de emprego por prazo indeterminado de um supervisor técnico. Para a Turma, as regras excepcionais destinadas aos atletas profissionais não se aplicam ao caso, e o clube terá de pagar parcelas como aviso prévio, FGTS e premiações por conquistas desportivas.

#### **SUPERVISÃO TÉCNICA**

O supervisor foi contratado pelo Botafogo em dezembro de 2014 e atuou no clube por um ano. Entre suas atribuições estava preparar o aparato para os treinamentos diários da equipe de futebol profissional e acompanhar o time em treinamentos e jogos.

Embora o contrato fosse por tempo determinado, ele sustentou que o prazo inicialmente previsto fora ultrapassado, o que o tornava por tempo indeterminado. Segundo ele, a tarefa de supervisão técnica é exercida de forma permanente, o que afasta o enquadramento como serviço de natureza transitória.

O clube, em sua defesa, sustentou que o contrato deveria ser regido pela legislação específica aplicada aos treinadores profissionais de futebol (Lei 8.650/1993), que prevê o prazo determinado de, no máximo, dois anos.

#### **PRAZO INDETERMINADO**

O juízo de primeiro grau afastou a pretensão do trabalhador, por entender que o contrato deveria seguir as normas da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), que tem como regra a duração determinada.

Contudo, para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), a regra, no Direito do Trabalho, é a continuidade da relação de emprego e, por isso, a excepcionalidade da Lei Pelé não se aplica a profissionais não indicados no seu artigo 30 (atletas profissionais) e 90-E (membros da comissão técnica e da área de saúde). O TRT considerou, também, que o cargo de supervisor técnico não é alcançado pela lei específica para treinadores. Com isso, reconheceu o vínculo por prazo indeterminado e condenou o clube ao pagamento das parcelas decorrentes.

#### **LEI ESPECÍFICA X CLT**

A relatora do recurso de revista, ministra Kátia Arruda, observou que não há como reconhecer a violação direta à Lei 8.650/1993, apontada pelo clube. Segundo ela, a norma dispõe especificamente acerca das relações de trabalho do treinador profissional, e apenas por analogia poderia, em tese, ter aplicação ao supervisor técnico. No mesmo sentido, também não é possível verificar violação a dispositivos da Lei Pelé que dizem respeito ao atleta profissional.

A decisão foi unânime.

(GL/CF)

Processo: RR-100555-85.2016.5.01.0042

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Acordos extrajudiciais pressupõem concessões mútuas para serem homologados.**

Possibilidade inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), a homologação de acordo extrajudicial pressupõe negociação entre empregador e empregado, com concessões mútuas. Com essa fundamentação, duas decisões recentes não chancelaram acordos que passaram por tentativa de homologação no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em uma delas, a 13ª Turma negou homologação de acordo pelo qual o trabalhador havia dado quitação plena de um contrato somente tendo recebido valores incontroversos, previstos em lei.

Na petição de homologação, as partes pactuaram o encerramento da relação de emprego nos moldes do artigo 484-A da CLT: a rescisão por mútuo acordo. Por essa modalidade, o trabalhador não tem acesso ao seguro-desemprego, mas recebe metade do aviso-prévio e da indenização sobre o saldo do FGTS, além da integralidade das demais verbas – exatamente o que havia sido pago ao obreiro.

Segundo o desembargador-relator Paulo José Ribeiro Mota, o que foi acordado não pode ser considerado transação. Segundo o magistrado, ainda que as partes estivessem representadas por advogados diferentes e que tenha sido comprovado o pagamento das verbas, a tentativa de homologação evidencia ato de simulação ou fraude, pois o adimplemento de verba rescisória não pode ser objeto de acordo, visto que é mera obrigação legal patronal.

O desembargador baseou sua análise na leitura conjunta da CLT com o Código Civil, artigo 840, que deixa clara a necessidade de concessões mútuas para que os interessados previnam ou terminem um litígio.

### **Trabalhadora falecida**

A inexistência de uma transação de fato foi um dos fundamentos de outra decisão que não homologou acordo trabalhista. A 17ª Turma do TRT-2 confirmou a invalidação de um acerto entre uma empresa de administração de restaurantes e os pais de uma empregada falecida, pois foi verificado que o instrumento peticionado nos autos contemplava exclusivamente o pagamento de verbas não quitadas, previstas no termo de rescisão.

Outras razões fundamentaram a negativa de homologação: a existência de dúvida razoável quanto ao titular do direito foi uma delas, já que a trabalhadora não residia com os pais, e levantou-se a hipótese de um eventual companheiro ser o sucessor. Além disso, um acordo só poderia ser homologado com o pagamento do valor nele constante, o que não ocorreu.

De acordo com os autos, a empresa havia ingressado com duas ações de consignação em pagamento, pois não sabia a quem pagar os haveres rescisórios, mas não teve sucesso. Por meio desse tipo de ação, o devedor obtém da Justiça uma declaração que pagou a dívida, extinguindo-se essa obrigação. Na análise da desembargadora-relatora Maria de Lourdes Antonio, a companhia tentou substituir essas ações de consignação pela de homologação de acordo extrajudicial, também inadequada para resolver a questão.

Processos: 1000209-71.2021.5.02.0086 e 1001411-74.2020.5.02.0068

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

## **Reforma do IR: como ficou depois da votação da Câmara.**

Depois de diversos substitutivos, o Projeto de Lei nº 2337/2021, conhecido como a reforma do Imposto de Renda, foi aprovado na Câmara com várias alterações, e seguiu para aprovação no Senado.

A sua versão final está neste link.

A alíquota incidente sobre lucros e dividendos, hoje isentos de tributação, mas no projeto original fixada em 20%, passou para 15% depois de sofrer alterações na votação.

A alíquota do IR das empresas, hoje em 15%, ficou em 8% (no último substituto ficaria em 6,5%) e a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), hoje em 9%, ficou em 8% (no último substituto ficaria em 7,5%).

Empresas do Simples ficam dispensadas de reter o IR sobre distribuição de lucros – isso já estava no projeto original.

A novidade fica por conta de a isenção ter se estendido a empresas do lucro presumido com faturamento até R\$ 4,8 milhões/ano.

Essas e outras emendas trouxeram modificações ao projeto quando da aprovação na Câmara.

Agora ele segue para o Senado, onde pode ser totalmente modificado, mantido, ou até rejeitado.

Segue abaixo uma relação com as principais alterações e previsões do projeto.

Alíquotas do IRPJ e da CSLL: alíquota do IR passa de 15% para 8%; o adicional do IR fica mantido em 10%; a alíquota da CSLL fica reduzida de 9% para 8%.

Importante: em ambos os casos a redução somente tem efeito após a revogação de benefício fiscal.

Por outro lado, a tributação de lucros e dividendos não tem qualquer condicionante, vale a partir de 1 de janeiro de 2022.

Alíquota da tributação dos lucros e dividendos distribuídos: reduzida para 15%; no projeto original era de 20%.

Base de cálculo: lucros pagos após 1 de janeiro de 2022.

Não foi aprovada isenção sobre o estoque de lucros, ou seja, aqueles mantidos até 31 de dezembro de 2021, os quais foram tributados por alíquotas da PJ superiores às reduzidas pelo projeto.

Grande chance de judicialização desse ponto.



Além disso, muitas empresas vão distribuir os lucros acumulados mesmo sem ter caixa para tanto, deixando no passivo a obrigação a pagar.

Isenção na distribuição de lucros: empresas do Simples, ou do presumido com faturamento anual até R\$ 4,8 milhões; esta última, precisa ainda não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas na LC 123/2006 para vedação à opção ao simples (art. 3º, §4º).

Holdings operacionais: empresa que possua mais de 10% de outra, não sofre tributação quando receber lucros.

Incorporadoras: incorporadoras que tenham 90% de receitas sujeitas ao RET estão livres de reter o IR quando pagar lucros a outras pessoas jurídicas.

Para pessoas físicas, haverá a tributação. Esse procedimento viabiliza a continuidade de utilização de sociedades de propósito específico (SPE).

Fundos de investimento: continuam sem qualquer tributação no momento de recebimento dos lucros, e os quotistas serão tributados posteriormente de acordo com as regras do fundo.

O último substituto previa uma antecipação de IR fonte de 5,88% no pagamento de dividendo às carteiras de fundos em determinados casos.

Filiais de empresas do exterior: tributação no momento da disponibilização do lucro no balanço, independentemente de repasse à matriz.

Distribuição disfarçada de lucros (DDL): acrescenta novas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros ao Art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598/77, dentre elas:

- empréstimo de PJ para pessoa ligada quando aquela possui lucros acumulados;
- pagamento de aluguéis ou royalties em valores superiores ao mercado a pessoa ligada;
- venda de bens a pessoa ligada por valor inferior ao mercado;
- perdão dívida de pessoa ligada, dentre outras.

Criação ainda de um art. 60-A que classifica como DDL qualquer gasto com sócio que não esteja ligado à atividade fim.

Pagamento sempre líquido do lucro ou dividendo: qualquer pagamento de lucros será sempre líquido; ou seja, se a PJ pagar e não reter, o cálculo do IR devido será feito apurando-se uma base de cálculo através do gross up com a alíquota de retenção, aumentando assim a base de incidência.

A título de exemplo, um pagamento de R\$ 100,00 vai gerar um tributo de R\$ 17,65, e não de R\$ 15,00, pois  $R\$ 117,65 - 15\% = R\$ 100,00$ .

Vemos um potencial de impacto nos casos de DDL, pois serão pagamentos inicialmente classificados sob outras rubricas na contabilidade, posteriormente reclassificados pelo fisco, logo, sem qualquer retenção prévia.



Redução do IR incidente nos pagamentos sem causa: alteração do Art. 61 do Decreto-Lei nº 1.598/77, reduzindo de 35% para 30% o IR incidente sobre os valores pagos a beneficiário não identificado.

Extinção do lucro real anual: já estava previsto desde o início do projeto: a apuração do lucro real somente poderá ser trimestral.

Contudo, em caso de prejuízo fiscal em um trimestre, ele poderá ser aproveitado integralmente sem a trava dos 30% do lucro nos três trimestres seguintes.

Amortização de ativos intangíveis: A amortização de intangíveis não poderá passar de 1/120 para cada mês; ou seja, independentemente do tempo de vida útil do intangível, o projeto limita a sua dedução, a qual deverá se estender por 120 meses.

Diferenças entre o contabilizado e a taxa acima, deverão ser adicionadas ao lucro real, podendo ser deduzidas apenas quando houver a alienação ou baixa do intangível.

Porém, se o intangível depender de contrato ou normal legal – por exemplo, o direito de uso em contrato de locação –, o prazo poderá ser diferente do acima indicado, obedecendo-se ao que dispuser a lei ou o contrato.

Vedação à utilização de livro caixa: uma faculdade a todas as empresas do lucro presumido até então, a utilização do livro caixa no lugar da escrituração completa, passa a ficar disponível apenas àquelas que faturam até R\$ 4,8 milhões/ano; as demais deverão escriturar o livro diário.

Fundos de investimentos fechados: a exceção dos FII, Fiagro, FIP classificados como entidade de investimento, FIDIC, e fundos constituídos por residentes no exterior, a diferença entre o valor da quota em 1 de janeiro de 2022 e o valor de aquisição será tributado na alíquota de 15% até 30.11.2022. Se o contribuinte quiser adiantar o pagamento para 31 de maio de 2022, ou parcelar em 24 vezes, com a primeira vencendo ainda em janeiro/2022, a alíquota cai para 6%. Os fundos fechados passam a ter “come quotas” em novembro de cada ano.

Tributação de FIPs: os FIPs não qualificados como entidades de investimento segundo as normas da CVM (circular 579/2016) passam a ser tributados como uma PJ qualquer.

Tributação de mercado de ações: a apuração passa a ser trimestral nas operações de compra e venda de ações. O limite do valor de operações para isenção, que era de R\$ 20 mil/mês, passa para R\$ 60 mil/trimestre.

Desconto simplificado na DIRPF: reduz de R\$ 16.754,34 para R\$ 10.563,60 o desconto simplificado para quem utiliza o modelo completo da declaração anual do IRPF.

Na prática, reflete um aumento da tributação do IRPF para quem ganha acima de R\$ 52.818,00/ano.

Atualização facultativa dos bens imóveis no país da pessoa física no IRPF: bens imóveis adquiridos até 31.12.2020 por pessoas físicas podem ser atualizados na declaração de IRPF, através do pagamento do IR calculado na alíquota de 4% sobre o valor atualizado.

Nesse caso, não serão aplicados os redutores de base de cálculo previstos em lei para o caso de alienação.



E a data de aquisição do bem para fins de apuração de ganho de capital quando da alienação fica alterada para a data da opção pela atualização.

Atualização facultativa dos bens mantidos no exterior pela pessoa física no IRPF: os bens mantidos no exterior poderão ser, de igual modo, atualizados, contudo, a alíquota será de 6% - e nesse caso, não fica restrito a imóveis.

Dedução do PAT: no projeto original era extinta, mas no substituto foi mantida, e o seu teto passou de 4% para 7,5% do IR devido.

Prazo para instituição de obrigações acessórias: criação de uma noventena para criação de obrigações acessórias.

Fonte: MSA Advogados

## OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Pergunta:

A escrituração Contábil é obrigatória para todas as entidades, inclusive Micro e pequenas empresas?

Resposta:

Sim, os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11.

O item 2 da referida Interpretação determina que a mesma deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

A Legislação Federal também prevê a escrituração contábil como obrigatória, conforme transcrevemos a seguir:

Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), art. 1.179 –

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Lei complementar 123/2006, art. 27 –

As microempresas as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Resolução 10/2007 do Comitê Gestor Simples Nacional ,

art. 3º – As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas...§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. (Incluído pela Resolução CGSN nº 28, de 21 de janeiro de 2008).

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a manutenção da escrituração contábil regular é obrigatória a toda entidade, independentemente do tipo de tributação. Considera-se exceção a tal regra apenas o micro empreendedor individual, conforme legislação abaixo:

Lei complementar 123/2006 ,

art 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo...

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Resolução 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional .... art. 7º

O empreendedor individual, assim entendido como o empresário individual a que se refere ao art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com receita bruta acumulada no ano de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): I – fará a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços de que trata o Anexo Único desta Resolução, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta; II – ficará dispensado da emissão do documento fiscal previsto no art. 2º, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas no inciso II do § 2º. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 53, de 22 de dezembro de 2008) § 1º O empreendedor individual a que se refere o caput fica dispensado das obrigações a que se referem os arts. 3º e 6º. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 68, de 28 de outubro de 2009).

<https://cfc.org.br/tecnica/perguntas-frequentes/obrigatoriedade-de-escrituracao-contabil/>

## POR QUE A CONTABILIDADE É OBRIGATÓRIA EM TODAS AS EMPRESAS?

Fonte: CFC – Manual de Fiscalização Preventiva

### 1) POR EXIGÊNCIA LEGAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade e levantar, anualmente, o Balanço Patrimonial (artigo 1.179).

Os artigos 1.180 e 1.181 do novo Código Civil brasileiro determinam a obrigatoriedade da autenticação do Livro Diário no órgão de registro competente.

No Diário, serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

O Balanço Patrimonial deverá ser lançado no Diário e firmado pelo empresário e pelo responsável pela contabilidade (contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado) (artigo 1.184).

Portanto, a partir do novo Código, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e as sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente em atendimento ao que estabelece o artigo 1.078, quanto à prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial e a demonstração de resultado, cuja ata deverá atender ao que prevê o artigo 1.075, para ser arquivada e averbada na Junta Comercial.

As atas devem ser mantidas em livro próprio, registradas e devidamente assinadas pelos sócios/administradores da empresa.

## 2) POR NECESSIDADE GERENCIAL

O empresário necessita de informações para a tomada de decisões. Somente a contabilidade oferece dados formais e científicos que permitem atender a essa necessidade.

A decisão de investir, de reduzir custos ou de praticar outros atos gerenciais deve-se basear em dados técnicos extraídos dos registros contábeis, sob pena de se pôr em risco o patrimônio da empresa.

A escrituração contábil é necessária à empresa de qualquer porte como principal instrumento de defesa, controle e preservação do patrimônio.

Uma empresa sem contabilidade é uma entidade sem memória, sem identidade e sem as mínimas condições de planejamento de seu crescimento. Estará impossibilitada de elaborar demonstrações contábeis por falta de lastro na escrituração contábil.

## 3) OUTRAS RAZÕES

Por meio da regular escrituração contábil, a empresa poderá evitar situações de risco:

1. Recuperação judicial: para instruir o pedido do benefício de recuperação judicial devem ser juntadas as demonstrações e os demais documentos contábeis, na forma do art. 51, inc. II, ou no § 2º da Lei nº 11.101-2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Esta mesma Lei estabelece severas punições pela não execução ou pela apresentação de falhas na escrituração contábil (arts. 168 a 182).

2. Perícias Contábeis: em relação a demandas trabalhistas, a empresa que não possui contabilidade fica em situação vulnerável, diante da necessidade de comprovar, formalmente, o cumprimento de obrigações trabalhistas, pois o ônus da prova é da empresa mediante a comprovação dos registros no Livro Diário.

3. Dissidências Societárias: as divergências que porventura surjam entre os sócios de uma empresa poderão ser objeto de perícia para apuração de direitos ou responsabilidades. A ausência da contabilidade, além de inviabilizar a realização do procedimento contábil, poderá levar os responsáveis a responder, judicialmente, pelas omissões.



O profissional da contabilidade não deve ser conivente com seu cliente ou induzi-lo à dispensa da escrituração contábil.

Essa indução poderá ocasionar prejuízos ao cliente em função de operações financeiras não aprovadas pela falta das demonstrações contábeis ou por demonstrações contábeis emitidas sem base pela falta de escrituração contábil.

A Demonstração Contábil elaborada sem o suporte da contabilidade formal é demonstração falsa e criminosa, tanto sob o aspecto do profissional, como do empresário, passível de punição pelo Conselho Regional de contabilidade e pela Justiça.

<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadeobrigatoria.htm>

## **VOCÊ SABIA? INSS - Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade.**

Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade, Pensões por Morte Acidentárias, Aposentadorias e Antecipações de auxílio por incapacidade temporária\*, solicitadas por seus empregados.

De acordo com o art. 76-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas.

A empresa terá acesso às informações sobre espécie do benefício, datas de requerimento, concessão, início e cessação, quando houver, além da situação em que ele se encontra no momento da consulta, para avaliar o disposto nos artigos 49, parágrafo único do 69, 72 e 346 do Decreto 3048/99 e 4º da Lei 13.982/2020.

Os empregadores de empregados com cargo, emprego ou função pública, terão acesso aos benefícios de aposentadoria para aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Para consultar o rol de empregados titulares de benefícios previdenciários, é necessário informar o número do CNPJ e a senha da Empresa, acesso que pode ser obtido junto à Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento centralizador (raiz ou estabelecimento centralizador).

\*A antecipação de auxílio por incapacidade temporária é regulamentada pela Lei 13.982/2020 e se trata de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

<http://www3.dataprev.gov.br/conadem/dtpv.asp?1631194418265>

CNPJ/CEI:

OU digite a raiz do CNPJ:

Senha:

Copie o código impresso ao lado:

Se não conseguir visualizar a imagem clique aqui.

Consulta Benefícios por Incapacidade e Aposentadoria por Empresa (dataprev.gov.br)

## **Sucessão patrimonial: programação antecipada da distribuição do patrimônio pode gerar economia com impostos.**

### **Definir uma estratégia de sucessão pode minimizar a tributação sobre o patrimônio**

[https://dpc.com.br/wp-content/uploads/sucessao\\_patrimonial-scaled.jpg](https://dpc.com.br/wp-content/uploads/sucessao_patrimonial-scaled.jpg)

Proteção do patrimônio, redução e diferimento de encargos tributários, evitar a burocracia e reduzir os custos de um processo de inventário são objetivos comuns entre aqueles que recorrem ao planejamento sucessório.

Essa também é uma forma de dar segurança à família e de diminuir o desgaste que a distribuição de herança pode gerar entre os envolvidos.

O planejamento sucessório diz respeito às providências tomadas por um indivíduo que, em vida, determina como seu patrimônio será transmitido aos seus herdeiros e sucessores.

Neste sentido, é possível adotar medidas legais que facilitem a transmissão dos bens e, em alguns casos, evitem o litígio em processos de inventário e tornem esse processo menos oneroso ou, pelo menos, não gerem custos elevados de forma repentina.

“Programar a sucessão com antecedência pode contribuir para diluir o custo dos impostos ao longo do tempo”, avalia Augusto Andrade, sócio e gerente do setor de Pessoa Física da Domingues e Pinho Contadores.

Existem diversos recursos para compor esse planejamento: previdência privada, fundos imobiliários, a constituição de uma holding familiar, doação, testamento, entre outros. Uma orientação jurídica é capaz de indicar a melhor estratégia a partir do patrimônio envolvido e dos objetivos do interessado.

Além disso, é fundamental conhecer os impostos incidentes sobre as práticas de sucessão para avaliar o que é mais vantajoso para cada caso. Neste aspecto, recorrer a uma consultoria contábil e tributária irá auxiliar na análise dos procedimentos mais adequados.

#### **Doações**

É possível e costuma ser vantajoso, por exemplo, que bens sejam antecipados aos sucessores por doações em vida. Neste caso, é preciso considerar o imposto incidente sobre esse tipo de operação, o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação (ITCMD).

Sua alíquota varia conforme cada Estado, mas é limitada a 8% sobre os bens transferidos.

O limite de 8% está estipulado na Constituição Federal, mas existem diversas propostas de emenda constitucional que visam majorar o limite máximo do imposto. Tão logo o limite constitucional seja elevado, os Estados ajustarão suas legislações com o objetivo de incrementar suas arrecadações.

Conseqüentemente, a antecipação da transmissão dos bens aos herdeiros através de doação em vida pode representar uma economia relevante que deve ser analisada com atenção pelos contribuintes.

Saiba mais: ITCMD: estratégia pode reduzir o impacto da tributação sobre o patrimônio

Também há mecanismos legais para fazer doações em vida e garantir a continuidade do usufruto dos bens até a morte do doador.

Um processo de planejamento faz a diferença nos casos de transmissões a herdeiros, evitando que a tributação incidente gere, subitamente, um custo elevado para o espólio.

Quem possui ou tem expectativa de receber bens no exterior pode se beneficiar de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que adotou o entendimento sobre a não incidência de ITCMD sobre tais bens. A decisão vale para casos novos, analisados após 20 de abril de 2021, e para aqueles já em andamento na Justiça.

Holding familiar

Outro mecanismo de estruturação de um planejamento sucessório é a criação de uma holding patrimonial, uma organização gestora do patrimônio familiar.

Trata-se de abertura de uma empresa para gerir de forma parcial ou total os bens de uma família, incluindo ativos financeiros, participações societárias em empresas e bens imóveis.

A abertura de uma holding patrimonial pode representar alguns benefícios tributários, como:

- tributação mais vantajosa do Imposto de Renda (IR) nos recebimentos de aluguéis (em comparação a uma pessoa física);
- a possibilidade de não recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do IR sobre o ganho de capital na transferência do imóvel da pessoa física para a holding;
- o cálculo do ITCMD com base nas quotas sociais e não no valor de mercado do imóvel em caso de abertura de inventário.

Outro ponto a considerar é que, na gestão dos bens, é possível estabelecer regras de proteção do patrimônio, tais como: previsão de como será a administração na ausência do fundador, determinação de como será a partilha das quotas, definição de cláusula de usufruto vitalício, antecipação de heranças, etc.

Augusto Andrade recomenda cautela na escolha dessa opção, que, não necessariamente, vai gerar economia de impostos. “Se eu crio uma holding para administrar o patrimônio imobiliário, por exemplo, haverá incidência de ITBI, que pode representar um gasto elevado pontualmente. No longo prazo, talvez



essa solução possa valer a pena, mas tudo dependerá da consistência do patrimônio e dos objetivos de cada família”, orienta.

Outro aspecto relevante a ser analisado é a recente proposta de reforma tributária apresentada pelo governo Federal e que aguarda tramitação e votação na Câmara dos Deputados.

O texto do projeto de lei onera de forma relevante esse tipo de estrutura societária, de modo que a constituição de holdings patrimoniais precisa ser analisada mais sob o ponto de vista de planejamento sucessório e mitigação de conflitos familiares e menos sob o aspecto de economia tributária.

Consultoria tributária para resultados efetivos

A consultoria tributária é um recurso válido para orientação de pessoas físicas quanto aos impostos relacionados à sucessão patrimonial, contribuindo para a preservação do patrimônio.

Sucessão patrimonial: programação antecipada da distribuição do patrimônio pode gerar economia com impostos - Domingues e Pinho Contadores ([dpc.com.br](http://dpc.com.br))

## **'Tinha patrão, hoje tenho cliente': as diferenças de ser doméstica no Brasil e nos EUA.**

Ex-BBB gerou polêmica ao reclamar que não achava alguém para 'fazer tudo' para ela em sua casa em Orlando, na Flórida; episódio evidenciou a diferença cultural radical entre os dois países em relação a essa atividade.

Brasil é o segundo maior empregador doméstico do mundo, atrás da China, e o maior das Américas — Foto: Getty Images via BBC

Brasil é o segundo maior empregador doméstico do mundo, atrás da China, e o maior das Américas Getty Images via BBC

"Patrão vem como uma autoridade, como 'você faz aquilo que eu estou falando', não é como uma igualdade. Eu senti isso na pele e minha mãe também sentiu isso muito forte.

Cliente é diferente. O cliente te respeita, te olha nos olhos, te valoriza, reconhece o seu esforço e o seu trabalho. E ele te paga por isso e paga bem."

Para Paula Costa, de 53 anos e faxineira em Boston há mais de 20, a diferença entre ter "patrões" e ter "clientes" é um dos pontos fundamentais que distinguem a experiência de ser uma trabalhadora doméstica no Brasil e nos Estados Unidos.

Ela conhece essa diferença na própria trajetória. Filha de doméstica, começou na profissão aos 9 anos, sem receber nada por isso, como uma dessas meninas que são "pegas para criar" por famílias mais ricas, ganhando moradia em troca de trabalho, que conciliava com a escola.

Nos Estados Unidos, começou como ajudante de faxineira e atualmente tem seu próprio negócio, sendo ela agora quem às vezes contrata ajudantes para dar conta do serviço.

"Eu sou uma empreendedora, tenho uma companhia pequenininha, mas ela é minha. 'Beehive' é o nome dela, colmeia em inglês, porque se eu tiver alguém trabalhando para mim, nós vamos ser unidos, eu não vou explorar ninguém, a gente vai trabalhar junto e se valorizar. Por isso botei esse nome."

Ex-BBB em busca de doméstica nos EUA

A diferença na cultura do trabalho doméstico no Brasil e nos Estados Unidos gerou polêmica nas redes sociais recentemente, após a ex-BBB e influenciadora digital Adriana Sant'Anna reclamar no seu Instagram da dificuldade de encontrar uma empregada doméstica em Orlando, na Flórida.

"Aqui ganha por hora de trabalho e eu quero alguém para ficar aqui o tempo todo, fazendo tudo para mim e não acho", disse Sant'Anna, em vídeo publicado na rede social. "Eu preciso trabalhar, essas coisas que tenho que ficar fazendo não dá, que é lavar roupa, passar, arrumar, organizar, tirar bagunça, pegar roupa suja de criança."

"A gente no Brasil estava feita. Porque lá [no Brasil] uma pessoa faz tudo.

Aqui [nos Estados Unidos], para passar, 25 dólares a hora a mais, para dobrar 25 dólares. Ah, para poder esticar o braço, mais 10 dólares. É assim. Então, você que tem alguém no Brasil, ajoelha e agradeça a Jesus", completou.

Depois de sofrer uma onda de críticas, a ex-BBB voltou a postar, agora para se defender.

"Em momento algum pedi uma escrava, pelo contrário, eu solicitava um 'anjo' para cuidar de tudo", escreveu a influenciadora. "Até porque o salário que estou oferecendo é de US\$ 5 mil [cerca de R\$ 25,9 mil] para trabalhar de segunda a sexta, das 8h às 15h. Se inclusive calcular, verá que é muito mais do que US\$ 25 a hora."

Pagar melhores salários é a sugestão do presidente americano Joe Biden para empregadores dos Estados Unidos que têm se queixado de dificuldade para contratar, em meio à retomada da economia americana, com o avanço da vacinação contra a covid-19.

"Vocês estavam me perguntando... 'Está sabendo? Empregadores não conseguem encontrar trabalhadores.' Eu digo: 'Paguem mais a eles'", afirmou Biden, durante uma coletiva de imprensa ao fim de junho. "[Empregadores] vão ter que competir e começar a pagar a quem trabalha duro um salário decente", completou o democrata.

'Nos EUA, trabalho doméstico é serviço caro'

A doutora em Educação e ex-faxineira Heloiza Barbosa lançou em março de 2020 o Faxina, um podcast que conta as histórias de faxineiros e faxineiras brasileiras que trabalham nos Estados Unidos.

"O trabalho doméstico aqui tem categorias diferentes: tem aquele que lida com a limpeza de casa, o que lida com os cuidados das crianças, o das cuidadoras de idosos, o de cozinha e o de manutenção da casa funcionando", enumera Heloiza, que vive nos Estados Unidos desde 1997.

"São serviços contratados e são serviços caros, se você está acostumado no Brasil a pagar muito pouco por isso", explica a pedagoga. "Aí já tem uma diferença: a ideia de serviços prestados, ou seja, você não é empregado de alguém como o trabalhador doméstico é no Brasil, você é dono da sua empresa e vende o serviço para a pessoa que te contrata."

A diferença parece bastante óbvia com relação a uma trabalhadora doméstica brasileira mensalista, que presta serviços a uma pessoa ou família de forma contínua, mediante um salário fixo. Mas Heloiza afirma que a dinâmica também é distinta do trabalho das diaristas, profissionais autônomas que atendem famílias diversas, sem vínculo empregatício.

"No Brasil, você paga a diária da pessoa para ela fazer absolutamente tudo dentro de uma casa. Se você fosse transpor isso para os Estados Unidos, seria muito caro, porque são várias categorias de serviços, então é uma coisa que muito poucas famílias podem pagar."

Sem proteção social

A apresentadora do Faxina Podcast destaca, porém, que isso não significa que as domésticas que trabalham nos Estados Unidos contem com maior proteção social.

"Estamos falando de um sistema capitalista, onde o trabalhador só tem valor enquanto tem força de trabalho para vender", afirma. "Não há benefícios sociais, férias remuneradas, aposentadoria, direito a dias de afastamento por doença. Simplesmente, se não trabalha, não ganha."

Jéssica Oliveira (de branco) e sua mãe Paula Costa: com avó e mãe domésticas, a jovem conseguiu ter outro destino — Foto: Jéssica Oliveira/Arquivo pessoal

Jéssica Oliveira (de branco) e sua mãe Paula Costa: com avó e mãe domésticas, a jovem conseguiu ter outro destino

O valor pago por uma faxina varia de acordo com o tamanho do imóvel e a frequência com que ele é limpo.

Em Boston, por exemplo, para uma casa típica de classe média, com três quartos e dois banheiros, a limpeza fica em torno de US\$ 120 a US\$ 140 (de R\$ 610 a R\$ 710).



Na cidade, cujo mercado de faxina doméstica é dominado pelas imigrantes brasileiras (muitas delas sem documentação para trabalhar), a limpeza, em geral, é feita por um grupo de duas ou três faxineiras, que concluem o serviço em poucas horas e seguem para outra residência.

No geral, esse grupo é formado por uma faxineira mais experiente, que tem uma lista de clientes e é conhecida como "dona do schedule" (algo como a "dona da agenda", em português). Essa faxineira contrata ajudantes, que em geral são as imigrantes recém-chegadas que estão em busca de emprego e, muitas vezes, não falam inglês. São as chamadas helpers.

"Eu comecei dando um 'help'", conta Paula Costa, sobre como entrou no mercado americano de faxina doméstica. "Levantava bem cedo, o carro vinha buscar, quando dava 7h estávamos entrando na primeira casa. Fazíamos nove casas no dia e eu ganhava US\$ 60 (R\$ 305 a valores atuais) por dia, isso há 22 anos atrás."

"As donas de schedule faziam muito dinheiro, mas elas pagavam mal as 'helps'. Nove casas num dia, pagando US\$ 60 para cada uma das três ou quatro funcionárias que elas levavam. Ganhando cerca de US\$ 100 por casa (R\$ 510), para ficar uma hora, ou uma hora e meia. Elas faziam - e fazem - muito dinheiro."

Brasil, maior empregador doméstico das Américas

Além da forma de trabalhar, há outra diferença grande no mercado de trabalho doméstico dos dois países: o número de pessoas ocupadas nesse tipo de função.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas dedicada ao tema, o Brasil é o segundo maior empregador doméstico do mundo, atrás apenas da China, que ocupa o topo da lista, com 22 milhões de trabalhadores domésticos, representando 2,9% de sua força de trabalho.

Por aqui, em 2019 — antes, portanto, da pandemia do coronavírus —, os trabalhadores domésticos eram 6,3 milhões (ou 6,8% da força de trabalho).

Assim, o país superava em número de profissionais o México (2,4 milhões e 4,3% da força de trabalho) e os Estados Unidos (1,9 milhão e 1,2%), sendo o maior empregador doméstico das Américas.

Para o sociólogo Tulio Custódio, que estuda a desumanização dos trabalhadores precários em seu doutorado na Universidade de São Paulo (USP), o elevado número de trabalhadores domésticos no Brasil é uma herança do nosso passado colonial.

"A colonização é fortemente marcada pelo padrão patriarcal, que coloca a mulher como a responsável pelo trabalho doméstico e de cuidado", diz Custódio. "Além disso, esse é um trabalho que é realizado

especialmente pelas populações situadas na marginalidade social, isto é, pela população negra, o que tem origem na escravidão."

Apesar dos Estados Unidos também terem um passado colonial e escravista, Custódio observa que o número de africanos escravizados trazidos ao Brasil foi muito maior.

Estima-se que, entre os séculos 16 e 19, cerca de 4,9 milhões de africanos desembarcaram na costa brasileira, o que representa 46% de todos os escravizados trazidos ao continente americano. Em comparação, pouco mais de 388 mil escravizados foram levados para os Estados Unidos.

Isso se reflete na composição racial dos dois países: enquanto nos Estados Unidos os negros são 13% da população, no Brasil, segundo classificação do IBGE para pretos e pardos, somos 56%.

Formas distintas de lidar com o passado escravista

"Foram dois países que tiveram a experiência da escravidão, mas há uma diferença bem grande na forma como trataram essa questão", observa Cristina Vieceli, economista do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

Vulnerabilidades de empregadas domésticas aumenta na pandemia

"Aqui houve um processo de ocultamento [do racismo] e opressão muito forte. O mito da 'democracia racial' perdurou ao longo da nossa história e fez com que a gente não realizasse políticas afirmativas [políticas feitas por governos ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade], só começamos a fazer esse tipo de política nos anos 2000, com as cotas em concursos e nas universidades públicas", observa Vieceli.

A economista do Dieese destaca ainda que o país tem também uma parcela muito grande da população pobre e é extremamente desigual — mais do que os Estados Unidos.

"A classe média no Brasil é muito pequena perto da classe mais pobre. Há uma concentração de renda muito grande no país e isso faz com que a mobilidade social seja muito menor aqui", diz a economista. "Então essa classe média conta com um 'exército de reserva' enorme, para usufruir de uma força de trabalho que continua com características servis."

"Exército de reserva" é um termo usado pelo filósofo Karl Marx, que se refere ao desemprego "permanente" das economias capitalistas. No Brasil, por exemplo, a taxa de desemprego atualmente está em 14,7% e quando ela chegou ao ponto mais baixo na história recente, caiu a 6,2% (em dezembro de 2013).

Já nos Estados Unidos, a taxa está em 5,9% e chegou aos 3,5% em meados de 2019. Assim, o desemprego estrutural dos dois países é bem diferente e isso tem efeito, por exemplo, sobre os salários pagos aos trabalhadores menos qualificados.

Tulio Custódio destaca ainda os diferentes estágios do desenvolvimento econômico nos dois países como um fator que também afeta a disponibilidade de mão de obra doméstica e a capacidade de absorção das mulheres em outras formas de ocupação mais qualificadas.

"No caso do Brasil, um país periférico, que não desenvolve tecnologia e tem um lugar muito específico no contexto do capitalismo global, boa parte da mão de obra continua alocada em trabalhos de baixa remuneração e baixa produtividade", observa o sociólogo.

#### Trabalho doméstico na pandemia

No Brasil, a pandemia do coronavírus afetou o trabalho doméstico de duas formas marcantes.

A primeira delas foi a dispensa de milhares de trabalhadoras domésticas por empregadores que perderam renda ou que ficaram com medo de se contaminar ao contato com essas trabalhadoras.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o número de pessoas ocupadas com trabalho doméstico no país diminuiu de 6,1 milhões no primeiro trimestre de 2019, para 4,9 milhões em igual período de 2021, com quase 1,2 milhão de domésticos a menos no mercado de trabalho em apenas dois anos.

Considerando que 97% da categoria é formada por mulheres, isso significa que mais de 30% das 3,1 milhões de mulheres que deixaram o mercado de trabalho no período eram domésticas.

"Isso é bastante grave, considerando que boa parte dessas mulheres têm filhos e são chefes de família", observa Vieceli, do Dieese.

Um segundo fato marcante foi a privação de liberdade de diversas trabalhadoras domésticas que foram obrigadas por seus patrões a permanecer no trabalho sem poder voltar para suas famílias, devido ao medo dos empregadores de contaminação.

O Sindicato dos Trabalhadores Domésticos da Bahia (Sindoméstico), por exemplo, recebeu 28 denúncias de casos do tipo no Estado, ao longo da pandemia.

"A maioria são mulheres negras, que tiveram que deixar seus filhos com algum parente e foram obrigadas pelos empregadores a aceitar as condições que eles estavam oferecendo", diz Valdirene Boaventura, secretária-geral do Sindoméstico Bahia.

"Elas foram obrigadas a permanecer no local de trabalho, algumas delas por meses."

Para o sociólogo Tulio Custódio, esse fenômeno também está ligado ao passado colonialista brasileiro. "Há uma ideia de que o empregado não é um profissional, mas uma posse, o que tem origem na relação escravocrata, onde o escravo era visto como um objeto", observa.

"Foi muito simbólico o fato de a primeira pessoa a morrer de covid [no Rio de Janeiro] ser uma mulher negra, idosa e empregada doméstica", lembra Custódio, referindo-se à mulher de 63 anos, cujo nome não foi divulgado a pedido da família, que morreu em 17 de março de 2020, após ser contaminada pela patroa que voltou de viagem da Itália.

"Há uma ideia de que existem pessoas que valem menos do que as outras, existem vidas que podem ser sacrificadas, porque elas estão ali para servir. Esse esvaziamento do sentido de respeito ao outro está no horizonte colonial e isso ainda é muito forte na nossa sociedade."

Uma linhagem de domésticas chega ao fim

Trabalhando como doméstica nos Estados Unidos, Paula Costa viu sua filha mais velha, Jéssica Oliveira, de 30 anos, se formar em Relações Internacionais.

Atualmente, Jéssica trabalha no Matahari Women Workers' Center, uma organização que luta pelos direitos de faxineiras, au pairs (um trabalho de cuidado de crianças feito por mulheres imigrantes com idades entre 18 e 26 anos, em troca de moradia, alimentação e uma pequena remuneração) e trabalhadoras que dependem de gorjetas, como as garçonetes.

Paula se orgulha de Jéssica ter rompido o ciclo da família. Com avó e mãe domésticas, a jovem conseguiu ter outro destino.

"Para mim, a sensação é de missão cumprida, de vitória. Jéssica fez entrevistas em grandes universidades, uma delas Ivy League [grupo de oito universidades de elite dos EUA formado por Brown, Columbia, Cornell, Dartmouth, Harvard, Princeton, Universidade da Pensilvânia e Yale]. No Brasil, eu jamais teria conseguido dar isso para minha filha sendo uma doméstica."

"Aqui dá para uma trabalhadora doméstica ter um pouco mais de dignidade e ser reconhecida pelo serviço que presta à sociedade, acho que essa é a maior diferença [entre Estados Unidos e Brasil]", acredita Jéssica. "Eu pude fazer faculdade, receber uma bolsa e ter mais escolhas."

'Tinha patrão, hoje tenho cliente': as diferenças de ser doméstica no Brasil e nos EUA | Economia | G1 (globo.com)

## **Sped – Receita Federal disponibiliza minutas dos leiautes R-4000 da EFD-Reinf, relativos ao IRRF, PIS-Pasep, Cofins e CSL.**

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizou os leiautes da EFD-Reinf de eventos relativos a retenções na fonte de Imposto de Renda (IRRF), Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), PIS-Pasep e Cofins.

Ressalta-se, no entanto, que esse documento representa uma minuta dos novos eventos que estão sendo criados na EFD-Reinf, relacionados a essas informações (IRRF, CSL, PIS-Pasep, Cofins e agregado), com objetivo de dar conhecimento prévio aos desenvolvedores de softwares destinados à EFD-Reinf.

Segundo a RFB, os leiautes já podem ser estudados e avaliados, porém, recomenda-se não os utilizar ainda para desenvolvimento de sistemas, pois poderão sofrer alterações.

As retenções de IRRF decorrentes do rendimento de trabalho devem ser enviadas pelo eSocial. No entanto, para situações específicas em que não seja possível fazer o envio pelo eSocial, a EFD-Reinf deve ser a escrituração utilizada para essa apuração. Ainda conforme a RFB, serão dados maiores detalhes a respeito oportunamente por meio dos manuais de orientação do eSocial e da EFD-Reinf.

Para ter acesso, clique [aqui](#).

Fonte: Editorial IOB

Como ter uma proposta segura para negociação do seu contrato?

Saiba os detalhes de uma proposta segura

Publicado por Elisama Tamar

A confecção do contrato precede proposta para realização do negócio.

Quando você celebra um contrato sobre determinado bem ou serviço há anteriormente o envio e aceite de uma proposta.

Os contratos, em sua maioria, possuem o objetivo de lucro. Com esse objetivo é crucial que os envolvidos analisem a viabilidade do negócio.

Não somente isso, mas é preciso compreensão que a lei regula as propostas e elas devem ser feitas com observância legal.



Desse modo, ao garantir a segurança jurídica da negociação desde o seu início, na proposta, o contrato possui probabilidades ainda maiores de eficiência e menores de riscos.

Por isso, nesse artigo vou esclarecer sobre como proceder com uma proposta contratual segura para negociação do seu contrato.

O que é uma proposta contratual?

A proposta contratual é o meio de apresentação das condições contratuais do negócio.

Questões como valores, prazos e o objeto do contrato são as questões mínimas que devem estar presentes numa proposta contratual.

Com isso será possível informar ao aceitante, o que recebe a proposta, as condições do negócio para declaração de vontade em composição contratual.

Observe que a proposta é regulamentada por lei, mais precisamente pelo Código Civil. Por isso, é preciso ser detalhista ao elaborar uma proposta.

Isso porque, de acordo com o artigo 427 do Código Civil a proposta vincula o proponente. Ou seja, aquele que oferece a proposta se retirá-la, deverá arcar com perdas e danos.

Esse dispositivo da lei destaca a necessidade de elaboração de proposta com a formalidade escrita, quando o objetivo é gestão de riscos. Isso principalmente para negócios que envolvem um longo período ou uma grande quantidade de dinheiro.

Qualquer meio de proposta é válido, no entanto, para garantir a segurança jurídica é preciso que a proposta seja confeccionada seguindo uma certa precaução.

Ela deve ser revisada com o objetivo de não haver ponto que seja incompatível com a realidade do proponente.

Lembrando que em certos casos a aceitação não precisa ser expressa. Ou seja, em determinados casos, conforme o artigo 111 do Código Civil o silêncio pode ser considerado aceitação e vincular as partes.



Mas, atenção!

Havendo aceitação da proposta com modificações não há que se falar em negócio fechado. Isso porque esse tipo de resposta configura contraproposta e não pode ser considerada como aceitação já que não são os mesmos termos da proposta, conforme imagem abaixo:

Como garantir uma proposta contratual segura?

A proposta contratual não exige uma longa explanação sobre o negócio a ser realizado. Porém, com o objetivo de diminuir os riscos e garantir a segurança jurídica, é colocado em evidência a necessidade de analisar as questões pertinentes a proposta.

Por isso, vou mostrar a seguir os principais conteúdos de uma proposta escrita e segura.

## 1. Descrição do objeto

Esse é o momento de descrever os detalhes do serviço ou produto envolvido. Nesse momento não é preciso cansar o aceitante com longas narrativas. Mas é essencial que seja realizada uma descrição completa.

Caso seja um serviço de meio, como o de marketing estratégico por exemplo, é importante esclarecer o objeto com o tipo de atividade que será desempenhada para alcançar determinado resultado.

Aproveite para apresentar de modo eficiente. Já que isso implica uma negociação de cunho econômico.

## 2. Prazo

É essencial não somente estabelecer o prazo para o contrato, mas também o prazo para aceitação da proposta. Isso porque, como eu disse no tópico anterior, a proposta vincula o proponente.

Desse modo, o ideal é propor o período de duração do contrato e também indicar o prazo para aceitação da proposta. Ou até mesmo, insira a possibilidade de modificação ou extinção da proposta a qualquer tempo.

O artigo 432 e artigo 111 do Código Civil já informam que havendo costume de aceitação tácita, o silêncio importa anuência. Por isso, observe também a possibilidade de exigir a aceitação expressa.

## 3. Preço

A viabilidade de uma negociação possui grande relação com o preço de determinada oferta. É importante que o preço esteja claro com os meios de pagamento estabelecidos.

Esclarecimentos sobre reajustes, e datas de pagamento são igualmente importantes.

#### Conclusão

A sua proposta precisa proporcionar segurança aos seus negócios jurídicos.

O objetivo é sempre garantir o lucro, eliminando as perdas desgastantes de possível discussão por negligência nos primeiros passos de um contrato.

Por isso, sempre ao realizar uma transação, um negócio, utilize as questões contratuais a seu favor. Algo que é possível de maneira eficaz, se desde o início da negociação há a proteção com a segurança jurídica de uma proposta minuciosa e um contrato bem redigido.

<https://elisamatamar.jusbrasil.com.br/>

### **Juíza considera laudos e manda INSS conceder benefício por invalidez.**

A magistrada de MG deferiu o benefício "já que o laudo médico pericial evidencia incapacidade permanente da parte autora".

Com base em laudos que apontaram incapacidade laboral de uma mulher, a juíza Federal Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho, de Ponte Nova/MG, determinou que o INSS conceda a ela o benefício da aposentadoria por invalidez.

Uma mulher buscou a Justiça contra o INSS para que a autarquia fosse compelida a conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Foram, então, realizadas duas perícias judiciais:

A primeira concluiu o seguinte: a autora encontra-se incapacitada temporariamente, por prazo inferior a 2 anos, para o exercício das suas atividades laborais.

A segunda apontou que não há elementos para estabelecer uma data precisa de impedimento de longo prazo. "Tomamos por base a data de realização do exame médico pericial anterior, realizado nesta data, quando foi verificada incapacidade laboral", disse o laudo.

A juíza Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho, ao observar as perícias, concluiu que "em ambos os laudos há conclusão de incapacidade laboral da parte autora". Nesse sentido, a magistrada entendeu que se encontram cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, "já que o laudo médico pericial evidencia incapacidade permanente da parte autora".

Por fim, a juíza extinguiu o processo com resolução de mérito, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez.

A defesa da autora foi capitaneada pelo escritório Pataro & Lanucy Advogados.



Processo: 0002361-09.2017.4.01.3822

Veja a decisão.

Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351162/juiza-considera-laudos-e-manda-inss-conceder-beneficio-por-invalidez>

Por: Redação do Migalhas

### 3.02 COMUNICADOS

#### CONSULTORIA JURIDICA

##### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



### 3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

**Horário:** sábados as 11:00hs às 12:30hs.

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

### 4.00 ASSUNTOS DE APOIO

#### 4.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)**

#### 4.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)**

#### 4.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

**Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

**Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas**

**(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)**

#### 4.04 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

**Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

#### 4.05 CURSOS ON-LINE

<b>PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)</b>							
<b>SETEMBRO/2021</b>							
<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR (A)</b>	

13	segunda	Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/21	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
13 e 14	segunda e terça	PLR sem segredos: como transformar em num eficaz instrumento de gestão	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
14	terça	Lucro Presumido - Apuração do IRPJ e da CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
15	quinta	Lucro Real - Apuração do IRPJ e da CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
27 e 28	segunda e terça	Desenvolvimento de liderança para gestores de empresas contábeis **	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
27 e 28	segunda e terça	ISS - Abordagem Ampla Do Imposto Para Prestadores E Tomadores De Serviços Retenção Na Fonte – Recentes Alterações	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



28	terça	SERO Regularização de Obras, SPED EFD Reinf e DCTFWeb	09:00 às 17:00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adilson Torres
29	quarta	Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS/COFINS	09h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	7	Adriana Lemos
29 e 30	quarta e quinta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
30	quinta	Classificação Fiscal De Mercadorias (NCM) e CEST	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita a alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

#### 4.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.